



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601752-22.
2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros

Representado: Jair Messias Bolsonaro

Advogada: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP

Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão

Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cuz – OAB: 273260/SP

Representado: Nilton de Oliveira Pestana Filho

Representado: Jordan Furlanetto

Advogado: Jordan Furlanetto – OAB: 42105/SC

Representado: Pedro Neves Bueno Cordoba

Advogado: Jordan Furlanetto – OAB: 42105/SC

Representado: Thiago Paes Espindola

Representado: Marcelo de Araújo Torreão

Representada: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto – OAB: 6756/MA e outro

Representado: Marcell Menezes Galvão

Representado: Rômulo Silva Rodrigues

Advogados: Gladston Vianna – OAB: 135588/MG e outros

Representado: Vítor Lúcio Alexandre

Advogados: César Augusto Miarelli – OAB: 93143/MG e outra

Representado: José Luiz Borges Junior

Advogado: Luiz Márcio Siqueira Junior – OAB: 121309/MG

Representado: Romeu Thiago Eugenio Ribeiro

Advogado: Igor Andrade Carvalho – OAB: 158198/MG

Representado: Fredson Batista Lacerda

Representado: Tiago Mauro Rizzo

Representado: José César Ribeiro

Advogado: Tulio de Oliveira Lopes – OAB: 169613/MG

Representado: Cleber Silva Fernandes

Advogadas: Carolina Machado Salgado Fernandes – OAB: 177947/MG e
outra

Representada: Valesca Rocha Álvares

Advogado: José Lúcio Rocha e Silva – OAB: 72984/MG

Representado: Luís Henrique de Oliveira Resende

Representada: Oscarlina Rodrigues de Brito

Advogada: Fabiane Brito Lemes – OAB: 9180/MS

Representado: Lucas Barbosa dos Santos

Representado: Edinelson de Lima Silva

Representado: Valdiel José da Costa
Representado: Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira
Advogado: Luiz Márcio Siqueira Junior – OAB: 121309/MG
Representado: Joaquim Barbosa Filho
Advogado: Edno Fernandes da Silva – OAB: 100770/MG
Representado: Ednilson Luciano Antunes do Nascimento
Advogado: Neuceri Nardi – OAB: 40288/RS
Representado: Nino Flávio de Campos Louzada
Advogado: Paulo Henrique de Abreu – OAB: 73610/MG
Representado: José Carlos Sartori
Advogado: Igor Andrade Carvalho – OAB: 158198/MG
Representado: José Domingos de Faria Filho
Representado: Jolnei Ceolin
Advogado: Lucian Tony Kersting – OAB: 57665/RS
Representado: Antônio de Pádua Castanho do Nascimento
Advogada: Fernanda Viera Rosa – OAB: 98737/RS
Representado: Diogo Geava Guse
Advogada: Fernanda Viera Rosa – OAB: 98737/RS
Representado: Aldair Batista Pavão
Advogada: Fernanda Viera Rosa – OAB: 98737//RS
Representados: Marcos Venicio Spohr e outro
Advogados: Ana Maria dal Aqua Paz – OAB: 108883/RS e outro
Representado: Marcelo Piva
Representados: José Amiltom Moraes Ferreira e outros
Advogado: José Amélio Ucha Ribeiro Filho – OAB: 70077/RS
Representado: Iulcefem Moreira da Silva
Representado: João Luiz Beddim Cavalini
Representado: Abel Euzébio Trindade
Representado: Gilnei Aldacir Ramos de Moraes
Representado: Clovis Eduardo Pereira
Representados: Valdir Agostini e outros
Advogado: Ricardo Nicaretta – OAB: 78815/RS
Representado: Márcio Moacir Riffel
Advogada: Evelyn Dayana Mueller Bonatto – OAB: 32911/SC
Representado: Tarcísio Antunes Duarte
Advogados: Marcos Antonio Cardoso Rosa – OAB: 9259/SC e outra
Representado: Gilbras Castilho
Representado: Renato Carlos Rodrigues Tosta
Advogados: Adejandro da Silva Lima – OAB: 162421/MG e outro
Representada: Maria Elizabete da Silva Miguel
Representados: Everton Carpes e outros
Advogado: José Antonio Zangerolami – OAB: 86912/RS
Representado: Alex Francieli da Rosa
Representado: Nelson Maieski
Representado: David Jordelino da Silva
Advogados: Edson Luiz Barboza de Deos – OAB: 10095/SC e outros
Representado: Jairo Leopoldo Brandt
Advogado: Luciano Socatelli – OAB: 28313/SC
Representado: Robson Savaget Gonçalves Junior
Representado: Emanuel Barbosa Silva

Representado: Ruben Antunes Lopes Fonseca

Representado: Diego de Faria Alves

Representado: Itamar dos Santos

Advogado: Andrei Colli Ortiz – OAB: 126571/MG

Representado: Washington Caldeira Brant Pinto Perpetuo

Advogado: Edno Fernandes da Silva – OAB: 100770/MG

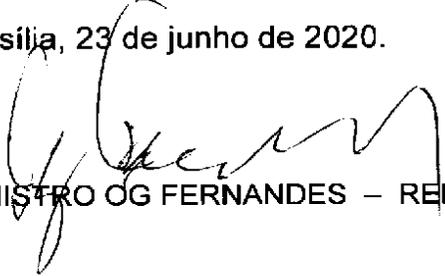
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COLOCAÇÃO DE *OUTDOORS* EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE E ABRANGÊNCIA DOS *OUTDOORS*. ATUAÇÃO ISOLADA E ESPONTÂNEA DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na ação que trata de interesses indisponíveis, a ausência de resposta não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia.
2. A parte autora não conseguiu demonstrar a quantidade precisa de *outdoors* instalados, a exata delimitação do lapso temporal da conduta, nem a sua real abrangência territorial.
3. A instrução processual revelou que os responsáveis agiram espontânea e isoladamente, sem prévio ajuste ou coordenação central, em período muito anterior às eleições, evidenciando tão somente uma manifestação legítima da cidadania e da liberdade do pensamento, ainda que através da homenagem a figura ativa da vida política do país.
4. Não se mostra presente o requisito da gravidade do ato praticado, cuja valoração, em uma eleição presidencial, deve ser dotada de distinto juízo de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração tanto a importância do cargo de Presidente da República, como a dimensão continental em que ela se desenvolve, a impactar quase 150 milhões de eleitores.
5. No caso, não é possível afirmar que a instalação de *outdoors* em alguns municípios dos Estados de Minas Gerais, Acre, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina tenha revelado gravidade suficiente a ponto de provocar um desequilíbrio na eleição presidencial de 2018, cuja abrangência dizia respeito a 27 unidades da Federação, com 5.570 municípios.

6. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2020.


MINISTRO ROG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, candidatos, nesta ordem, a Presidente e Vice-Presidente da República nas eleições de 2018, e contra pessoas físicas responsáveis por suposta conduta abusiva em favor do primeiro representado, objetivando a declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizassem nos oito anos subsequentes à eleição.

Alegou que o objetivo da ação seria apurar possível abuso de poder econômico do primeiro investigado, consistente na colocação ilegal de dezenas de *outdoors* em, pelo menos, 33 municípios, distribuídos em 13 estados, o que comprometeria de forma clara o próprio processo eleitoral.

Asseverou que as evidências seriam suficientes para afastar a afirmação de se tratar de "ato espontâneo e desprezioso de apoiadores isolados", porquanto o caráter eleitoral do conteúdo dos *outdoors* seria evidente, demonstrando potencial bastante para comprometer o equilíbrio do pleito presidencial de 2018.

Segundo a parte autora, não haveria a identificação do CNPJ e da tiragem das peças, nem indicativos de que os custos para sua produção e para a locação de espaço publicitário, a violar a transparência necessária das contas eleitorais, uma vez que teriam injetado recursos de origem desconhecida na disputa eleitoral.

Apontou que estaria "clara a conduta omissiva dos representados, uma vez que tinham total conhecimento das práticas".

Esclareceu que, não obstante o abuso de poder econômico, o art. 39, § 8º, da Lei das Eleições proíbe expressamente o uso de *outdoors* independentemente do período.

Em 19.10.2018, o Min. Jorge Mussi, então Corregedor-Geral, determinou a notificação dos representados (ID 553193).

Antônio Hamilton Martins Mourão apresentou defesa e arguiu as seguintes preliminares (ID 578784):

1. Ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os representados, supostos beneficiários das práticas consideradas abusivas, e os autores da conduta ilícita que não constaram da petição inicial, segundo a jurisprudência desta Corte Superior;
2. Inépcia da inicial, por constituir requisito legal da AIJE a apresentação de provas, indícios e circunstâncias das acusações formuladas;
3. Inadequação da via eleita, em razão de a autora ajuizar AIJE para questionar o teor de publicações quando deveria ter sido apresentada representação por propaganda irregular.

No mérito, sustentou, em síntese, não assistir razão à autora, pelos seguintes argumentos:

1. A coligação autora deixou de especificar quais seriam os períodos em que as peças publicitárias teriam sido veiculadas, não sendo possível saber se foram utilizadas no período eleitoral ou não;
2. O conteúdo dos *outdoors* está dentro dos limites da liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal;
3. A pretensão inicial está fundada em abuso do poder econômico decorrente de veiculação de propaganda irregular, porém, não houve nenhum pedido nos autos para a remoção das peças publicitárias;
4. A responsabilidade do candidato não ficou demonstrada, porquanto não teve o prévio conhecimento dos fatos, não podendo ser responsabilizados por fatos cometidos por terceiros;
5. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/1990 possui caráter personalíssimo, segundo jurisprudência desta Corte;
6. Não há prova nos autos acerca da gravidade da conduta.

Jair Messias Bolsonaro, por seu turno, suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porque não feita, na peça processual, menção ao tempo em que os engenhos publicitários foram publicados (ID 692988).

Sustentou, ainda, a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os representados, supostos beneficiários das práticas consideradas abusivas, e os autores da conduta ilícita, porquanto imprescindível para assegurar a ampla defesa, conforme jurisprudência do TSE.

No mérito, defendeu a inexistência de propaganda eleitoral antecipada ante a ausência de pedido expresso de voto, indicação de número de candidatura ou cargo para o qual concorreu e de participação ou anuência do investigado na veiculação das peças publicitárias, uma vez que “não dispõe dos meios de fiscalização da atuação dos seus simpatizantes espalhados por todo o país”.

Acrescentou que sequer houve abuso do poder econômico, “porque não se vislumbra uma concentração de recursos econômicos em um único agente”, ou gravidade e potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito.

Completo afirmando que “as peças publicitárias investigadas foram veiculadas por manifestações espontâneas de simpatizantes do então pré-candidato”, sem o conhecimento dos candidatos investigados.

Instada a se manifestar, por despacho do então Corregedor-Geral, a respeito da questão preliminar suscitada pelos representados quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário (ID 1361088), a coligação peticionária requereu a inclusão de Nilton de Oliveira Pestana Filho, Jordan Furlanetto, Pedro Neves Bueno Cordoba, Thiago Paes Espindola e Marcelo de Araújo Torreão (ID 1562738).

Em 13.11.2018, o Ministério Público Eleitoral informou ter promovido “diligências em pelo menos 254 notícias de fato relacionadas ao tema da ação” e disponibilizou mídia em CD contendo “elementos relacionados à instalação de 179 *outdoors* por dezenas de contratantes, em 25 Estados da Federação”, com a identificação do responsável pela divulgação e do autor da contratação do serviço, a qualificação completa, o valor pago, o tempo previsto de exposição, a fotografia do *outdoor*, o georreferenciamento do local de fixação e a notícia acerca de outras peças publicitárias similares, em benefício de, à época, pré-candidatos das eleições 2018 (ID 1834638).

Com base nas informações apresentadas pelo MPE, a Coligação O Povo Feliz de Novo emendou a inicial (ID 2492638), apontando os seguintes litisconsortes passivos, responsáveis pela colocação de *outdoors* em diversas localidades do país:

1. Abel Euzébio Trindade – Santa Cruz do Sul/RS;
2. Aldair Batista Pavão – São Miguel das Missões/RS;
3. Alex Francieli da Rosa – Lontras/SC;
4. André Winskoski Iahnke e Silva – Santo Augusto/RS;
5. Antônio Brancher Schmitt– Progresso/RS;
6. Antônio de Pádua Castanho do Nascimento – São Miguel das Missões/RS;
7. Cleber Silva Fernandes – Viçosa/MG;
8. Clovis Eduardo Pereira – Montenegro/RS;
9. David Jordelino da Silva – Porto Belo/SC; e
10. Diego de Faria Alves – Itaúna/MG;
11. Diego Lucas Bartsch – Chiapetta/RS;
12. Diogo Geavã Guse – São Miguel das Missões/RS;
13. Ederson José Fucilini – Santo Augusto/RS;
14. Edinelson de Lima Silva – Passira/PE;
15. Edinilson Luciano Antunes do Nascimento – Passo Fundo/RS;
16. Emanuel Barbosa Silva – Itaúna/MG;
17. Everton Carpes – Santo Augusto/RS;
18. Ezequiel Agostini – Progresso/RS;
19. Fredson Batista Lacerda – Jacinto/MG;
20. Gilbras Castilho – Videira/SC;
21. Gilnei Aldacir Ramos de Moraes – Montenegro/RS;
22. Itamar dos Santos – Ubá/MG;
23. Iulcefem Moreira da Silva – Santiago/RS;
24. Ivan Martins Andrade – São Luiz Gonzaga/RS;
25. Jairo Leopoldo Brandt – Timbó/SC.
26. João Luiz Beddim Cavalini – Caibaté/RS;
27. Joaquim Barbosa Filho – São Pedro do Suaçuí/MG;
28. Jolnei Ceolin – Salto do Jacuí/RS;
29. José Amiltom Moraes Ferreira – Santiago/RS;
30. José Carlos Sartori – Visconde do Rio Branco/MG;
31. José César Ribeiro – Alfenas/MG;
32. José Domingos de Faria Filho – Conselheiro Pena/MG;
33. Jose Luiz Borges Junior – Patos de Minas/MG;
34. Lucas Barbosa dos Santos – Passira/PE;
35. Luis Henrique de Oliveira Resende – Belo Horizonte/MG;
36. Marcell Menezes Galvão – Rio Branco/AC;
37. Marcelo Piva – Novo Hamburgo/RS;

38. Márcio Moacir Riffel – Pomerode/SC;
39. Marcos Venicio Spohr – São Luiz Gonzaga/RS;
40. Maria Elizabete da Silva Miguel – Cumaru/PE;
41. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro – Itaúna/MG;
42. Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira – Ouro Preto/MG;
43. Nelson Maieski – Timbó Grande/SC;
44. Nino Flávio de Campos Louzada – Pompéu/MG;
45. Oscarlina Rodrigues de Brito – Três Lagoas/MG;
46. Pedro Telmo Lavarda Colpo – Santiago/RS; e
47. Renato Carlos Rodrigues Tosta – Parnaíba/MS;
48. Robson Savaget Gonçalves Junior – Itaúna/MG;
49. Romeu Thiago Eugênio Ribeiro – Rio Branco/MG;
50. Rômulo Silva Rodrigues – Ubá/MG;
51. Rubem Antunes Lopes Fonseca – Itaúna/MG;
52. Sandro Madeira Cardinal – Santiago/RS;
53. Tarcísio Antunes Duarte – Indaial/RS;
54. Tiago Mauro Rizzo – Alfenas/MG;
55. Valdiel José da Costa – Passira/PE;
56. Valdir Agostini – Lajeado/RS;
57. Valesca Rocha Álvares – Abaeté/MG;
58. Vitor Lucio Alexandre – Nepomuceno/MG;
59. Washington Caldeira Brant Pinto Perpétuo – São Pedro do Suaçuí/MG.

Jair Messias Bolsonaro (ID 2508938) e Antônio Hamilton Martins Mourão (ID 2636988) limitaram-se à defesa de mérito, alegando que não são responsáveis pelas supostas condutas ilegais e que os referidos *outdoors* foram instalados antes do período das eleições, o que não configuraria sequer propaganda eleitoral, requerendo, por fim, a improcedência da ação.

Por despacho de 6.12.2018 (ID 2805138), foi determinada a notificação de alguns representados para apresentação de defesa e concedido o prazo de 48 horas para que a coligação representante complementasse a qualificação de outros representados.

A representante, em 9.12.2018, por meio de petição (ID 293888), indicou os endereços necessários à completa qualificação dos demais representados.

Em sua defesa, José César Ribeiro alegou, em síntese, a ausência de ilegalidade na conduta, por não haver pedido explícito de voto, sendo permitido fazer menção a candidato e exaltação de suas qualidades pessoais, conforme jurisprudência desta Corte (ID 3105788).

Jairo Leopoldo Brandt alegou, de igual maneira, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, diante da ausência de pedido explícito de voto (ID 3141938).

Romeu Thiago Eugênio Ribeiro e José Carlos Sartori apresentaram defesa sustentando que, na indigitada propaganda, houve apenas exaltação das qualidades pessoais do então candidato Bolsonaro, sem pedido explícito de voto, sendo tal conduta amparada pelo direito constitucional de livre manifestação do pensamento (ID 3166288).

Valesca Rocha Álvares citou o art. 46 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, para afirmar que qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. Aduziu que, conforme verificado em Termo de Declarações prestadas ao MPE de Abaeté/MG, a instalação do *outdoor* não teria suplantado esse valor. Argumentou, ainda, que o *outdoor* fora retirado imediatamente após a intimação de decisão judicial nesse sentido, fato ocorrido em 17.7.2018, portanto, antes do período eleitoral efetivo. Afirmou o total desconhecimento dos candidatos acerca do *outdoor* fixado naquela municipalidade (Abaeté/MG). Referiu-se à decisão do Min. Luiz Fux, em 26.1.2018, divulgada em todos os jornais de grande circulação do país e mídias eletrônicas, na qual fora afastada a ocorrência do ilícito, para consignar que a publicação de *outdoor* não seria propaganda irregular, mas, sim, manifestação de apreço pela candidatura, o que traduz a livre manifestação de pensamento (ID 3167338).

Renato Carlos Rodrigues Tosta defendeu a ausência de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a inexistência de pedido explícito de

voto, tendo apenas manifestado seu pensamento e elogiado Jair Messias Bolsonaro (ID 3170238).

Oscarlina Rodrigues de Brito alegou, em sua defesa, ser indevida a sua inclusão no polo passivo da demanda, por não ter relação direta com a causa, pois reside em Campo Grande/MS e possui domicílio eleitoral em Sindrolândia/MS, distante de Três Lagoas/MS, local dos supostos fatos (ID 320088).

Cleber Silva Fernandes afirmou que, apesar de seu envolvimento na veiculação de mensagem de apoio ao candidato por meio de um único *outdoor*, tal conduta estaria amparada no art. 5º, IV, da Constituição e no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ante a ausência de pedido expresso de votos, e que o engenho publicitário fora colocado entre os dias 26.12.2017 e 7.1.2018, anteriormente ao período eleitoral (ID 3212138).

Aldair Batista Pavão, Antônio de Pádua Castanho do Nascimento e Diogo Geavã Guse, em petição conjunta, sustentaram, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não haver prova da participação dos requeridos na conduta e, quanto à matéria de fundo, a inexistência de abuso do poder econômico, pois os *outdoors* foram feitos por simpatizantes da campanha de Jair Bolsonaro, sem pedido de votos (ID 3239238).

Na defesa conjunta de Joaquim Barbosa Filho e Washington Caldeira Brant Pinto Perpétuo, alegou-se a licitude da instalação dos *outdoors* para elogiar as qualidades pessoais do candidato Jair Bolsonaro, com valor rateado entre amigos, por não haver pedido explícito de voto (ID 3244088).

Ederson José Fucilini, em sua defesa, suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ser o responsável pela instalação do *outdoor*, e, no mérito, sustentou não ter sequer colaborado para a colocação da peça publicitária e nem realizado nenhuma contribuição financeira para a campanha. Disse que “apenas realizou o apoio espontâneo de cidadão eleitor” (ID 3248888).

Everton Carpes sustentou ter havido colaboração espontânea para a instalação do *outdoor*, com divisão de despesas, que foram mínimas,

não sendo esse gesto de conhecimento do candidato Jair Bolsonaro. Salientou que não houve pedido explícito de voto ou identificação de sigla partidária e número de candidato na propaganda, o que afasta o suposto ilícito (ID 3249088).

Diego Lucas Bartsch alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não se poder atribuir-lhe a responsabilidade pela instalação do *outdoor* na cidade de Chiapetta/RS. Também aduziu não ter realizado nenhuma contribuição financeira para a campanha do candidato Jair Bolsonaro, mas apenas o apoiado espontaneamente (ID 3249338).

Na defesa de André Winkoski Iahnke e Silva, foram alegados o apoio espontâneo ao candidato Jair Bolsonaro e a fixação do *outdoor* sem o conhecimento do candidato, ausente, portanto, qualquer ato de campanha. Acrescentou que, no *outdoor* instalado em Santo Augusto/RS, não haveria nenhum pedido explícito de voto, circunstância que afastaria a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, conforme jurisprudência desta Corte (ID 3249488).

Márcio Moacir Riffel apresentou defesa, alegando não haver falar em propaganda eleitoral antecipada, diante da ausência de pedido explícito de votos. Afirmou, ainda, que instalou o *outdoor* para elogiar Jair Bolsonaro “em ato de livre manifestação e sem fazer parte do Partido Social Liberal (PSL)” (ID 3251388).

Tarcísio Antunes Duarte aduziu desconhecer pessoalmente o candidato eleito e ter resolvido por livre e espontânea vontade efetuar o pagamento pela afixação do *outdoor*, por ser simpatizante com as ideias por ele defendidas. Asseverou inexistir propaganda eleitoral antecipada, porque ausente referência a partido político, sigla partidária, número e pleito eleitoral, assim como pedido explícito de voto. Afastou a ocorrência de abuso de poder econômico, tendo em vista que a despesa com o *outdoor* fora suportada integralmente por ele e assinalou, ainda, não pertencer a qualquer agremiação (ID 3270988).

Antônio Brancher Schmitt, Ezequiel Agostini e Valdir Agostini apresentaram defesa conjunta alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva,

em razão de não possuírem vínculo com Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão, tampouco com o diretório dos seus partidos ou com os responsáveis por sua campanha. Afirmaram que a colocação da placa com a imagem de Bolsonaro fora um ato voluntário, com recursos próprios, realizado antes do período eleitoral. No mérito, argumentaram não ter havido pedido de votos, o que não tipificaria conduta vedada pela legislação eleitoral, nem abuso de poder econômico (ID 3292838).

Rômulo Silva Rodrigues defendeu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto a conduta estaria acobertada pela livre manifestação do pensamento. No mérito, destacou a ausência de pedido de voto ou a intenção de influenciar os eleitores na propaganda eleitoral, não sendo o único responsável pela fixação do *outdoor* (ID 3314288).

Na defesa de Vitor Lúcio Alexandre, alegou-se inexistir pedido explícito de voto, constando apenas a foto do candidato e o *slogan* da campanha (“Bolsonaro, nós por ele, ele por nós e todos pelo Brasil”), de modo a não ofender a Lei Eleitoral. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita e a intimação do Ministério Público para remessa de cópia integral do procedimento apurado na PPE nº 0446.18.000041-1, que, segundo alegou, serviria como prova da ausência de sua participação e do desconhecimento do então pré-candidato Jair Bolsonaro (ID 3366188).

Pedro Telmo Lavarda Colpo e Sandro Madeira Cardinal alegaram, em síntese, que os *outdoors* foram lançados de forma voluntária, com o dinheiro dos demandados, amparados pelos princípios constitucionais de liberdade de expressão (ID 3686588).

Jolnei Ceolin suscitou, em preliminar, ilegitimidade passiva por não possuir qualquer vínculo com Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão e nem com os partidos dos candidatos e coligações, e por não ter sido candidato no último pleito. No mérito, sustentou que, conforme jurisprudência do TSE, “somente se configura propaganda eleitoral quando houver pedido explícito de voto, o que inexistiu no caso em questão, sendo bastante para exclusão da imputação” (ID 3715938).

Jordan Furlanetto e Pedro Neves Bueno Cordoba alegaram, em sua defesa, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que ambos moram em Florianópolis, local distante dos fatos. Também aduziram que não tiveram ciência da colocação do *outdoor* de Cocal do Sul e sequer o custearam. Acrescentaram que a propaganda fora promovida por iniciativa dos moradores da cidade, e não pelos representados, e que não haveria gravidade da conduta (ID 3737538).

Nino Flávio de Campos Louzada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto apenas “locou um *outdoor*”, que é de sua propriedade, para Arther Campos Dutra, no período de 14.07.2018 a 14.08.2018, para fins de publicidade. Acrescentou não haver pedido explícito de voto, o que afasta a ocorrência de conduta ilícita. Afirmou que, após ser notificado pela Justiça Eleitoral, retirou o engenho publicitário (ID 3869388).

José Luiz Borges Junior, em sua peça contestatória, suscitou, em preliminar, a ausência de interesse de agir, ante a falta de elementos probatórios mínimos (documentos, perícias, testemunhas ou outro meio legítimo) para embasar a ação. Declarou que a confecção do *outdoor* fora realizada com recursos doados por militantes voluntários não identificados e que a intenção fora enaltecer as qualidades pessoais do presidente eleito, sem pedido expresso de votos, menção ao número e cargo disputado ou críticas aos adversários políticos, portanto, sem causar desequilíbrio ao pleito eleitoral (ID 3885538).

Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira, em sua defesa, sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de responsabilidade e de dolo na conduta. No mérito, assentou que apenas colaborou de forma voluntária e espontânea na campanha eleitoral de Jair Bolsonaro, sem receber qualquer contrapartida, vantagem ou benefício, tendo a finalidade exclusiva de enaltecimento das características pessoais do presidente eleito. Além disso, sustentou a ausência de pedido expresso ou implícito de voto, a falta de prova do abuso e a aprovação, com ressalvas, das contas do presidente eleito, o que comprovaria a inexistência de irregularidade formal (ID 3886038).

David Jordelino da Silva alegou ausência de propaganda eleitoral, por não haver pedido expresso de voto na expressão: “Eu apoio político honesto, e você?”, e defendeu o exercício de seu direito à cidadania (ID 3932638).

Ivan Martins Andrade, em sua defesa, afastou a ocorrência de abuso de poder econômico, por não ter ligação pessoal ou profissional com qualquer representante da coligação do Presidente eleito. Defendeu que externar admiração pelas qualidades de uma figura pública não configuraria crime eleitoral, tratando-se do exercício do direito constitucional de livre opinião (ID 4112988).

Marcos Venício Spohr também alegou não ter ligação pessoal ou profissional com qualquer representante da coligação do Presidente eleito e por ele nutrir admiração por conta de sua conduta, suas ideias e suas lutas políticas. Acrescentou que externar admiração pelas qualidades de uma figura pública não pode configurar crime eleitoral, por se tratar de direito constitucional de livre opinião (ID 4113788).

Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro alegou, em sede de preliminar, inépcia da inicial, em virtude de ausência de prova do ilícito. Negou ter utilizado artefato publicitário em benefício de qualquer candidato, sustentando que seria residente e domiciliada no Maranhão e que sequer conheceria o Município de Itaúna/MG, local da instalação do *outdoor*. Afirmou que, ainda que se admitisse o fato, não haveria falar em propaganda eleitoral antecipada, por não existir pedido expresso de voto, menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (ID 4180438).

Por despacho de 8.3.2019 (ID 5874888), fora determinada nova notificação dos representados Itamar dos Santos e Rubem Antunes Lopes Fonseca, que tiveram suas correspondências extraviadas. Quanto aos representados Marcelo de Araújo Torreão, Marcell Menezes Galvão, Valdiel José da Costa, Edinilson Luciano Antunes do Nascimento, José Amilton Moraes Ferreira, Abel Euzébio Trindade, Nelson Maieski e Robson Savaget Gonçalves Junior, que tiveram as notificações retornadas, fora concedida à

autora o prazo de três dias para manifestação, sob pena de exclusão dos representados do polo passivo.

Após prestação de informações por parte da coligação representante (ID 6421238), determinou-se, em 18.3.2019 (ID 6491188), nova notificação dos requeridos.

Em 25.3.2019, a petição inicial foi indeferida em relação a Valdiel José da Costa (ID 6645488), por não ter a parte autora informado seu endereço.

Edinilson Luciano Antunes do Nascimento, em sua defesa, postulou, em preliminar, o indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em virtude da ausência de prova da suposta propaganda realizada em Passo Fundo/RS. Acrescentou que a petição inicial seria inepta, por não ter a coligação representante descrito qual seria a conduta praticada pelo investigado e sua relação com o pleito, o que dificultaria a sua defesa. Aduziu que, ainda que se admitisse que o representado tivesse sido o responsável pela colocação do *outdoor*, tal fato, isoladamente, não caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, muito menos abuso de poder econômico, pois não houve pedido expresso de voto ou menção à pretensa candidatura, apenas exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, inclusive porque os fatos ocorreram antes do período eleitoral e sem gravidade da conduta (ID 7070688).

A coligação representante informou outros endereços (ID 6421238), diante do que, por despacho de 18.3.2019, determinou-se nova notificação dos representados (ID 6543738).

Diante das tentativas frustradas de notificação de Itamar dos Santos, Ruben Antunes Lopes Fonseca, Marcelo de Araújo Torreão, Marcell Menezes Galvão e José Amilton Moraes Ferreira, em 22.5.2019, em novo despacho (ID 11175488), determinou-se a manifestação da representante, no prazo de três dias, sob pena de parcial indeferimento da inicial.

Na sequência, a representante esclareceu que, apesar dos esforços, a informação de endereço exato e atualizado dos representados afigurava-se tarefa de difícil execução, tendo em vista que o conhecimento da

instalação dos *outdoors* ocorrera por meio do emprego de redes sociais e do material disponibilizado pelo MPE. Desse modo, requereu a adoção, por este juízo, de diligências necessárias para que fossem encontrados os endereços corretos e atualizados das partes representadas. Solicitou, subsidiariamente, a citação dos representados nos endereços que apresentou. Ainda, aduziu que a intimação por via postal possuiria certa fragilidade, porquanto facilitaria a evasão por parte do citado, de forma que a citação por oficial de justiça, inclusive na modalidade “por hora certa”, seria medida adequada ao momento processual em que se encontrava o feito (ID 11849938).

Por despacho de 12.6.2019, reconheceu-se a impossibilidade do emprego de citação “por hora certa”, tendo em vista a exigência legal da citação real (pessoal), bem ainda a inutilidade da aludida espécie na investigação judicial eleitoral, em que se discutem direitos indisponíveis, portanto, alheios aos efeitos da revelia e da confissão ficta. No mesmo ato, foram determinadas a expedição de carta de ordem e a citação dos demais representados por via postal nos novos endereços fornecidos pela coligação investigante (ID 1223138).

Marcelo de Araújo Torreão endereçou petição de próprio punho ao Cartório da 100ª ZE/PE, mediante a qual alegou o equívoco de sua notificação. Afirmou não ser filiado a agremiação política, coligação ou ideologia partidária, nem apoiar qualquer candidato em particular e, no mesmo ato, indicou Marcelo José Torreão Pires, vinculado ao PSB, integrante da Frente Popular de Garanhuns/PE e candidato ao cargo de vereador em pleito municipal precedente, como o provável representado (ID 13424188).

Itamar dos Santos, em sua defesa, alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por não haver elementos probatórios mínimos para ajuizar ação desta natureza. No mérito, aduziu não ter participado da campanha presidencial de forma tão efetiva a ponto de influenciar, sozinho, o resultado do processo eleitoral. Destacou não haver demonstração de dolo, como promoção de desequilíbrio no processo eleitoral, em sua conduta. Confessou ter se engajado particularmente na campanha do Presidente eleito, Jair Bolsonaro, e com ela colaborado voluntária e espontaneamente, sem receber qualquer contrapartida, vantagem ou benefício. Argumentou que, ainda

que tivesse participado efetivamente da criação, da instalação e do custeio do *outdoor* em seu município, não seria razoável ser penalizado, uma vez que os recursos foram angariados junto a simpatizantes financiadores. Afirmou que o conteúdo do *outdoor* não revelava pedido expresso de votos, não mencionava o possível número de campanha do candidato, nem fazia alusão ao cargo que ele disputaria, igualmente não havendo qualquer referência crítica ou depreciativa aos adversários (ID 13159788).

Após a certificação da frustração da notificação de José Amilton Moraes Ferreira, Rubens Antunes Lopes Fonseca e Marcell Menezes Galvão, determinou-se, em 6.8.2019, a abertura de vista à autora, para manifestação, no prazo de três dias (ID 14329388).

A coligação representante repisou a dificuldade de encontrar os endereços, reiterou o pedido de diligências necessárias para que fossem encontrados os endereços corretos e atualizados das partes representadas e, subsidiariamente, a citação dos representados mediante oficial de justiça, nos endereços previamente indicados (ID 14776138).

Por decisão de 19.8.2019 (ID 15290288), considerando a ratificação dos endereços apontados pela autora, determinou-se a expedição de carta de ordem, a ser cumprida mediante oficial de justiça, para notificação Ruben Antunes Lopes Fonseca, Marcell Menezes Galvão e José Amilton Moraes Ferreira. Na mesma oportunidade, reconheceu-se a ilegitimidade passiva de Marcelo de Araújo Torreão e determinou-se sua exclusão da relação processual.

A carta de ordem expedida para notificação de Ruben Antunes Lopes Fonseca foi devolvida sem cumprimento, em razão da não localização do representado (ID 16044238). Por outro lado, os representados Marcell Menezes Galvão e José Amilton Moraes foram devidamente notificados (ID's 16479138 e 16955188).

José Amilton Moraes, em sua defesa, esclareceu que os *outdoors* foram lançados com seu dinheiro, de maneira voluntária, com amparo no seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento, para apoio ao então deputado federal, em um município do interior gaúcho, sem

potencialidade de interferir no resultado do pleito. Sublinhou que os então candidatos não seriam responsáveis pelo *outdoor* e que sequer conheceria pessoalmente os envolvidos. Realçou que as peças publicitárias foram instaladas antes do período das eleições, o que não configuraria sequer propaganda eleitoral (ID 16955188).

Marcell Menezes Galvão não apresentou defesa, deixando exaurir em branco o prazo que lhe fora concedido (ID 16628838).

Em 6.11.2019, foram os autos a mim redistribuídos, na qualidade de Corregedor-Geral, por suceder ao Ministro Jorge Mussi (ID 18710288).

Em 26.11.2019, em decisão saneadora (ID 19728588), rejeitei as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade e falta de interesse, inadequação da via eleita, bem como os pedidos de assistência judiciária gratuita, de localização dos demais litisconsortes e de produção de provas, inclusive testemunhais. Ainda, em virtude de ilegitimidade passiva, determinei a exclusão de Oscarlina Rodrigues de Brito, Aldair Batista Pavão, Antônio de Pádua Castanho do Nascimento, Diogo Geavã Guse, Jordan Furlanetto, Pedro Neves Bueno Cordoba, Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro e Nino Flávio de Campos Louzada da demanda. Por fim, indeferi a inicial em relação a Itamar dos Santos, Ruben Antunes Lopes Fonseca e José Amilton Moraes Ferreira.

Na sequência, declarei saneado o feito e, à míngua de outras provas, determinei a abertura de vista às partes, para, no prazo comum de dois dias, apresentarem suas alegações finais.

Vítor Lúcio Alexandre reafirmou os fundamentos de sua defesa, alegando que sua inclusão no polo passivo originou-se da confecção e da instalação de um único *outdoor* na cidade de Nepomuceno/MG, a um custo de R\$ 430,00, rateado entre 30 ou 40 pessoas participantes de um grupo de *WhatsApp* chamado "Direita Minas", indignados com toda a sorte de corrupção, desmandos e insegurança jurídica que viriam ocorrendo no País. Destacou que, em momento algum, houve abuso de poder econômico por parte do candidato investigado, mas tão somente uma verdadeira aula de exercício de cidadania nunca vista na história do Brasil (ID 19941188).

Márcio Moacir Riffel afirmou que o *outdoor* exposto na cidade de Pomerode/SC não seria passível de qualquer penalização, visto restar evidente a total ausência de pedido de voto. Realçou tratar-se da união de todo um povo indignado e saturado com a corrupção dos políticos ao longo dos anos, numa reação em massa, que aumentava dia a dia em tamanho e espontaneidade e que culminou com a eleição do investigado Jair Bolsonaro (ID 19941188).

Jair Messias Bolsonaro alegou não ser responsável, nem ter anuído com a confecção e a veiculação de qualquer *outdoor*, de modo a extrair tais conclusões das afirmações dos litisconsortes. Destacou que nenhum dos *outdoors* fora publicado no período eleitoral, não havendo pedido de voto, menção a pleito ou indicação de partido, e que, ainda que se pudessem considerar as razões lançadas na inicial, não haveria gravidade suficiente a ensejar a procedência da ação. Sustentou ser irrazoável imaginar que a divulgação de *outdoors*, mesmo em grande quantidade, pudesse constituir fator de desequilíbrio no pleito, haja vista ter o representado obtido mais de 46% dos votos válidos já no primeiro turno, o que representaria diferença de quase 20 milhões de eleitores, e ter alcançado uma larga vantagem no segundo turno (ID 19964038).

Jose César Ribeiro afirmou que a instalação de *outdoor* para elogiar Jair Messias Bolsonaro, pré-candidato à época, seria um ato livre e desvinculado de qualquer partido político. Aduziu também que não se poderia falar em propaganda eleitoral, ante a ausência de pedido explícito de voto (ID 19983338).

A Coligação O Povo Feliz de Novo, em preliminar, requereu o reconhecimento de erro material na exclusão dos litisconsortes Itamar dos Santos e José Amilton Moraes Ferreira, motivada pela ausência de notificações, porquanto apresentaram suas defesas. No mérito, reafirmou que o abuso de poder econômico decorrera de contratação da instalação de *outdoors* em todo o país por apoiadores e com o conhecimento do candidato, a revelar emprego de recursos financeiros e influenciar diretamente no curso do pleito eleitoral. Ressaltou que milhares de pessoas que passaram pelas ruas, estradas e rodovias em que se encontravam situados os *outdoors*. Defendeu que os

próprios representados reconheceram a contratação do serviço publicitário. Reforçou que o benefício auferido seria por si só causa de aplicação da penalidade de cassação do mandato e que o conhecimento e a anuência do candidato investigado Jair Bolsonaro atrairiam a imposição da sanção de inelegibilidade. Afirmou que o então candidato Jair Bolsonaro, em suas redes sociais, teria registrado agradecimentos aos contratantes dos *outdoors*, de modo a atestar seu conhecimento da conduta ilícita e abusiva. Acrescentou que a gravidade dos fatos residiria na ilegalidade da contratação de *outdoors* para fins de propaganda eleitoral, bem como no fato de que o valor investido pelos apoiadores, embora represente doação estimável em dinheiro, não teria composto a prestação de contas dos candidatos investigados, o que caracterizaria o abuso do poder econômico, ante a quebra da igualdade de oportunidades e a mácula à lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Ponderou não haver permissividade da utilização de *outdoors* para a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos. Apontou que os *outdoors* ficaram disponíveis em período eleitoral (ID 20031038).

A Secretaria certificou o decurso de prazo para apresentação de alegações finais para os demais representados (ID 16479588).

Por despacho de 4.2.2020, ao reconhecer o erro material na exclusão dos litisconsortes Itamar dos Santos e José Amilton Moraes, determinei a reabertura do prazo de dois dias para, querendo, apresentarem suas alegações e, na sequência, nova conclusão para elaboração do relatório (ID 23374388).

Decorrido o prazo em 13.2.2020, seguiu-se registro automático do Sistema PJe, em 14.2.2020.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (ID 25567788).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) contra 66 litisconsortes passivos, entre eles, Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, para apurar possível abuso de poder econômico consubstanciado na instalação, em vários municípios brasileiros, de dezenas de *outdoors* contendo propaganda eleitoral do então candidato representado.

Em decisão parcialmente terminativa de 25.3.2019, o então Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, **indeferiu a petição inicial em relação a Valdiel José da Costa**, por não ter a parte autora informado seu endereço (ID 6645488).

Após o oferecimento dos endereços dos demais representados pela parte autora, 42 apresentaram defesa, 22 permaneceram inertes, apesar de regularmente notificados, e um não foi encontrado nos endereços disponibilizados.

Em 19.8.2019, o Ministro Jorge Mussi reconheceu a ilegitimidade passiva e, como consequência, **extinguiu o processo em parte, sem resolução de mérito, em relação a Marcelo de Araújo Torreão** (ID 15290288).

Em decisão saneadora de 26.11.2019 (ID 19728588), afastei as questões prévias relativas à **(i) inépcia da inicial, (ii) ilegitimidade passiva, (iii) ausência de interesse de agir, e (iv) inadequação da via eleita.**

Na mesma oportunidade, acolhi a arguição de ilegitimidade passiva e, como consequência, **determinei a extinção do processo em parte, sem resolução de mérito, em relação a Aldair Batista Pavão, Antônio de Pádua Castanho do Nascimento, Diogo Geavã Guse, Jordan Furlanetto, Maura Jorge Alves de Melo, Nino Flávio de Campos Louzada, Oscarlina Rodrigues de Brito e Pedro Neves Bueno Cordoba.**

Ainda na mesma decisão, **indeferir a petição inicial em relação a Rubem Antunes Lopes Fonseca**, em razão das tentativas frustradas para sua notificação nos endereços fornecidos pela parte autora.

Contra tais determinações, não houve irrisignação por qualquer das partes, seja através de recurso, nas decisões de caráter definitivo, seja através de manifestação em alegações finais, nas demais decisões interlocutórias.

A este respeito, prescreve o art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC-15 no âmbito da Justiça Eleitoral:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

(grifo acrescido)

No mesmo sentido, ao fixar o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, preceitua o art. 29 da Res.-TSE nº 23.547/2017:

Art. 29 As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

(grifo acrescido)

Inclinando-se pela necessidade de impugnação, em alegações finais das partes, das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo, caminha nossa jurisprudência recente:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO CORREGEDOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Resolução-TSE nº 23.547/2017, ao fixar o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 29, dispõe que as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações não são recorríveis de imediato, podendo ser novamente analisadas por ocasião do julgamento, se as partes assim requerem, em suas alegações finais.

2. A decisão de indeferimento de produção de prova, dada a natureza tipicamente interlocutória, pode ser impugnada em alegações finais.

3. Não é teratológica a decisão que indefere o pedido de depoimento pessoal em ação de investigação judicial eleitoral, com esteio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Desprovimento do agravo interno.

(AgR-MS 60024759/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.10.2019, grifo acrescido)

Portanto, deixo de trazer à colação perante este Colegiado a reapreciação das questões acima relatadas.

Importante consignar que a presente AIJE tramita, neste momento, em face de 55 representados, a saber: **Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, além de Abel Euzébio Trindade, Alex Francieli da Rosa, André Winkoski Iahnke e Silva, Antônio Brancher Schmitt, Cleber Silva Fernandes, Clovis Eduardo Pereira, David Jordelino da Silva, Diego de Faria Alves, Diego Lucas Bartsch, Ederson José Fucilini, Edinelson de Lima Silva, Edinilson Luciano Antunes do Nascimento, Emanuel Barbosa Silva, Everton Carpes, Ezequiel Agostini, Fredson Batista Lacerda, Gilbras Castilho, Gilnei Aldacir Ramos de Moraes, Itamar dos Santos, Iulcefem Moreira da Silva, Ivan Martins Andrade, Jairo Leopoldo Brandt, João Luiz Beddim Cavalini, Joaquim Barbosa Filho, Jolnei Ceolin, José Amiltom Moraes Ferreira, José Carlos Sartori, José César Ribeiro, José Domingos de Faria Filho, Jose Luiz Borges Junior, Lucas Barbosa dos Santos, Luis Henrique de Oliveira Resende, Marcell Menezes Galvão, Marcelo Piva, Márcio Moacir Riffel, Marcos Venicio Spohr, Maria Elizabete da Silva Miguel, Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira, Nelson Maieski, Nilton de Oliveira Pestana Filho, Pedro Telmo Lavarda Colpo, Renato Carlos Rodrigues Tosta, Robson Savaget Gonçalves Junior, Romeu Thiago Eugênio Ribeiro, Rômulo Silva Rodrigues, Sandro Madeira Cardinal, Tarcisio Antunes Duarte, Thiago Paes Espindola, Tiago Mauro Rizzo, Valdir Agostini, Valesca Rocha**

Álvares, Vitor Lúcio Alexandre e Washington Caldeira Brant Pinto Perpétuo.

Observo que, apesar de devidamente notificados, 22 representados não apresentaram defesa: Abel Euzébio Trindade, Alex Francieli da Rosa, Clovis Eduardo Pereira, Diego de Faria Alves, Edinelson de Lima Silva, Emanuel Barbosa Silva, Fredson Batista Lacerda, Gilbras Castilho, Gilnei Aldacir Ramos de Moraes, Iulcefem Moreira da Silva, João Luiz Beddim Cavalini, José Domingos de Faria Filho, Lucas Barbosa dos Santos, Luis Henrique de Oliveira Resende, Marcell Menezes Galvão, Marcelo Piva, Maria Elizabete da Silva Miguel, Nelson Maieski, Nilton de Oliveira Pestana Filho, Robson Savaget Gonçalves Junior, Thiago Paes Espindola e Tiago Mauro Rizzo.

Descabe, todavia, aplicar os efeitos da revelia, uma vez que a ação trata de interesses indisponíveis. Cito:

RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO POLÍTICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE.

1. Na ação investigatória judicial, instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, descabe decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva adequada da defesa dos representados.

2. A configuração do abuso do poder econômico exige prova inconcussa. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

(RO 382/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.11.1999, grifo acrescido)

Aos investigados foi imputada a prática de abuso de poder econômico, no período pré-eleitoral, consistente na instalação de *outdoors* contendo propaganda eleitoral do então candidato Jair Messias Bolsonaro, em municípios dos Estados do Acre, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

É cediço que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de

propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, tais como os *outdoors*.

No entanto, salienta-se que doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que a AIJE não se presta a combater todo e qualquer ato ilícito eleitoral, mas apenas aqueles que possuam aptidão para desequilibrar o pleito, afetando sua legitimidade, através do comprometimento da vontade livre e desimpedida do eleitor. Somente nesses casos é possível reconhecer, na conduta investigada, a prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, do poder político, ou da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

O abuso de poder na seara eleitoral constitui um conceito juridicamente indeterminado, cujo adensamento só pode ser realizado diante das circunstâncias do caso concreto. É o que se extrai das lições José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 14 ed., São Paulo: Atlas, 2018):

No Direito Eleitoral, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.

(grifo acrescentado)

A Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), na tentativa de nortear a interpretação jurisprudencial sobre a delimitação do

conceito de ato abusivo, alterou o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 para adicionar um novo elemento normativo: a **gravidade da conduta imputada**. Eis o teor do dispositivo legal:

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, no REspe nº 1528-45.2012 (DJe de 2.6.2017), de forma bastante elucidativa, identificou e explicitou os aspectos para a precisa caracterização do abuso de poder. Extrai-se da ementa do julgado a seguinte lição:

17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.

18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

[...]

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concreto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

Em síntese, para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das penalidades de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade, impõe-se estar comprovada a gravidade dos fatos imputados, que deve ser demonstrada a partir do comprometimento dos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral, como a higidez e a legitimidade do pleito (aspecto qualitativo). É dizer, a potencialidade de influenciar o resultado da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) – antes utilizada como baliza jurisprudencial fundamental – continua sendo relevante, mas deixa de ser essencial.

Com a alteração acima, o legislador, ao tempo em que aprimora os parâmetros interpretativos do conceito de ato abusivo, ao ampliar sua incidência para hipóteses de gravidade intrínseca da conduta, reforça a ideia de que a regra é a prevalência da vontade popular, e a exceção é a cassação do mandato obtido quando a vontade popular está corrompida pelas práticas de abuso de poder.

No presente caso, os representados, majoritariamente, admitiram a colocação de alguns *outdoors*, mas todos afirmaram que o fizeram de forma espontânea, sem prévio conhecimento dos candidatos. As provas produzidas nos autos – como fotografias, contratos e recibos de pagamentos – corroboram a tese de que as manifestações partiram de eleitores simpatizantes do então candidato Jair Bolsonaro.

Como apontado pelo MPE em seu pronunciamento (ID 25567788), não há, nos autos, elementos de prova que apontem tratar-se de ação coordenada dos candidatos. Ao contrário, os autos identificam o surgimento de manifestações sociais espontâneas e independentes em favor dos então candidatos. Não há aparente vínculo subjetivo entre os 66 representados da presente demanda.

Nesse contexto de atuação absolutamente independente dos representados, a análise de cada conduta, isoladamente considerada, revela um agir despido de gravidade, dada a magnitude da disputa eleitoral em questão.

A título de exemplo, foi identificado um caso em que um único *outdoor* foi publicado em Nepomuceno/MG, com financiamento realizado em cotização (ou “vaquinha”), através de um grupo WhatsApp chamado “Direita Minas”, composto por mais de 30 pessoas.

Em outros casos, apurou-se que a mesma pessoa foi responsável pela fixação de mais de um *outdoor*, mas com atuação sempre limitada a localidades próximas entre si, a demonstrar que o exercício da livre manifestação política do eleitor visou apenas a própria comunidade, e não o pleito como um todo.

Não houve a comprovação, pela parte autora, da quantidade precisa de *outdoors* instalados, tampouco da sua real abrangência territorial, elementos que poderiam permitir a aferição exata da capacidade da conduta para interferir na normalidade das eleições.

Além disso, não está clara a exata delimitação do lapso temporal em que os *outdoors* permaneceram expostos. Ainda que pudesse ser apurado o tempo previsto contratualmente de exposição de cada *outdoor*, alguns representados informaram que, logo após notificados judicialmente, providenciaram a retirada dos artefatos.

Assim, ainda que seja superada a falta de clareza quanto à quantidade, abrangência territorial e período de exposição dos *outdoors*, ônus probatório do qual a parte autora não se desincumbiu, entendo que a instrução processual revelou que cada grupo agiu espontânea e isoladamente. Não houve prévio ajuste ou coordenação central de qualquer espécie. Alguns agiram em período muito anterior às eleições (no segundo semestre de 2017), conformando, portanto, manifestação da cidadania e da liberdade do pensamento.

Numa eleição presidencial, a valoração da gravidade da conduta deve ser dotada de distinto juízo de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração tanto a importância do cargo de Presidente da República, como a dimensão continental em que ela se desenvolve, a impactar quase 150 milhões de eleitores.

Daí porque não é possível afirmar indene de dúvidas que a instalação de *outdoors* em alguns municípios de alguns Estados tenha revelado gravidade suficiente a ponto de provocar um desequilíbrio na eleição presidencial de 2018, cuja abrangência dizia respeito a 27 unidades da Federação, com 5.570 municípios.

Isto posto, considerando que os fatos mencionados na inicial não encontram amparo no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1900, consistente em atitude abusiva do poder econômico, **julgo improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento.**

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, a hipótese cuida de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, Presidente e Vice-Presidente da República eleitos em 2018, e de terceiros por suposta prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

A autora aduz, em suma, que no decorrer do primeiro semestre do ano eleitoral foram confeccionados e instalados, por entusiastas do primeiro investigado, em todo o território nacional, grande quantidade de *outdoors* contendo manifestações de cunho favorável a ele, seja mediante elogios à sua atuação parlamentar como Deputado Federal ou por outras menções que implicaram propaganda eleitoral extemporânea.

Acrescenta que a aposição dos engenhos publicitários foi coordenada pelo primeiro investigado, ou ao menos teve seu conhecimento prévio, o que se demonstrou pela padronização das mensagens e pelos agradecimentos do então pré-candidato nas redes sociais. Entende, de todo modo, que “o benefício é, por si só, causa de aplicação da penalidade de cassação do mandato”.

Após regular tramitação, com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pela improcedência dos pedidos, o feito foi pautado pelo Relator e Corregedor-Geral Eleitoral, o eminente Ministro Og Fernandes, apresentando nesta assentada voto vertical e profundo, no sentido de julgar improcedentes os pleitos.

É o apertado relatório complementar. Passo a proferir o voto.

2. De início, anoto que, em decisão saneadora, o douto Relator rejeitou as preliminares de inépcia da exordial, de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, sendo incontroverso que nenhuma dessas matérias foi objeto de irresignação nas alegações finais de ambas as partes.

Da mesma forma, na mesma decisão também se indeferiu a pretensão da parte autora de colheita do depoimento pessoal dos investigados, mais uma vez sem nenhuma irresignação posterior, e tampouco houve novos requerimentos de produção de provas.

Assim, na linha do voto do douto Relator, incidem os efeitos da preclusão, nos termos do art. 29 da Res.-TSE 23.547/2017, segundo o qual “as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, **caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais**”.

Nesse mesmo sentido, como bem assentou o eminente Ministro Edson Fachin no julgamento do MS 0600230-23/DF, em 27/6/2019,

A Resolução-TSE nº 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/97, trata, em seu Capítulo III, das “representações especiais”, assim entendidas aquelas que observam o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Frise-se que, por conta disso, **a referida resolução deve ser observada no processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28/DF com fundamento no caput do art. 22 da LC nº 64/90.**

O art. 29 do aludido regramento assim dispõe:

[...]

Depreende-se, então, que a decisão que excluiu o litisconsorte da lide não precluiu, **podendo ser novamente analisada por ocasião do julgamento, caso requerida pelas partes em suas alegações finais.**

3. Também na mencionada decisão saneadora, rejeitou-se a preliminar arguida pelo primeiro investigado de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos e os terceiros responsáveis pelos *outdoors*.

O eminente Relator, na ocasião, assentou se tratar da hipótese de “litisconsorte passivo simples”, e colacionou precedente do ano de 2015 da lavra do douto Ministro Gilmar Mendes, não retomando a questão nesta assentada por considerá-la preclusa.

Neste caso específico, embora de igual modo não tenha havido irresignação nas alegações finais, entendo que a matéria poderia, em tese, ser

examinada, porquanto “o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo” (STJ, AgInt-REsp 1.655.715/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE de 30/8/2018).

Assim, em se cuidando de matéria de ordem pública, suscitada na defesa de um dos investigados, poder-se-ia cogitar de sua análise por ocasião do julgamento do feito.

3.1. Caso a Corte entenda por enfrentar o tema, penso que o debate perpassa pelo detido exame da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Rememoro que, para as Eleições 2016, firmou-se entendimento no sentido de que há “litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social” (AgR-REspe 809-17/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/6/2019).

3.2. No entanto, anoto que, nos termos do art. 114 do CPC/2015, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Na lição de Humberto Theororo Júnior, tal modalidade

[...] se impõe a partir do pressuposto lógico-jurídico de que uma relação complexa subjetivamente não pode ser atacada em juízo, sem que todos os seus sujeitos estejam presentes no processo, para que os efeitos sejam eficazes.

[...]

Assim, o litisconsórcio necessário decorre tanto da natureza da relação jurídica litigiosa, que só permite solução uniforme, como de determinação da lei.

(*Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 344-345)

Na espécie, nenhuma das duas hipóteses do art. 114 do CPC/2015 encontra-se presente.

Isso porque, de um lado, o art. 22 da LC 64/90, que disciplina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não prevê que a ação deva ser proposta em face de todos os autores da conduta ilícita, não havendo falar, assim, na “disposição de lei” a que alude o multicitado art. 114.

Da mesma forma, a solução da “relação jurídica controvertida” independe do chamamento de todos os autores e coautores do ilícito para integrarem a lide. Nos termos do inciso XIV do art. 22, a cassação aplica-se apenas aos candidatos, ao passo que a inelegibilidade, imposta aos que praticaram a conduta e que foram chamados ao feito, não se condiciona à citação de terceiros que eventualmente tenham contribuído.

Trago também à colação voto da lavra do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente desta Corte, no REspe 501-20/MG, DJE de 26/6/2019, em que Sua Excelência ponderou:

18. Não se nega que, muitas das vezes, a formação do litisconsórcio contribui para defesa de todos os litisconsortes. No entanto, **não se forma litisconsórcio para atingir essa finalidade, mas, sim, para preservar a eficácia e a adequação da tutela jurisdicional.** [...]

19. Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. [...]

Por fim, e não menos importante, a exigência de litisconsórcio passivo necessário, a compreender a citação de todos aqueles que contribuíram para a prática ilícita, poderia (a) inviabilizar a adequada prestação jurisdicional, (b) vulnerar a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e (c) gerar impunidade em virtude do período certo de tempo dos mandatos eletivos.

O caso dos autos é exemplar acerca desses aspectos. Como bem delineou o *Parquet*,

67. De fato, a prevalência da tese dos requeridos impossibilita a tutela dos bens jurídicos protegidos na seara eleitoral, pois vincula a apuração do abuso de poder econômico à identificação de todos aqueles que eventualmente contribuíram para a campanha eleitoral, com sua posterior inclusão no polo passivo.

[...]

75. O caso sob julgamento possui a complexidade referenciada [...], tanto que pretendeu-se identificar e ouvir todas as pessoas que participaram de alguma forma da produção e veiculação das mensagens favoráveis ao requerido Jair Messias Bolsonaro por meio de *outdoors*, especialmente após pedido dos representantes (ID 2492638) e despacho do Ministro Corregedor (ID 2938838).

3.3. Por todas essas razões, seja em razão do fundamento apresentado pelo douto Relator, ou seja porque, segundo penso, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o litisconsórcio passivo deve seguir a modalidade simples quanto aos terceiros que contribuíram ou praticaram diretamente os ilícitos imputados, de qualquer modo a preliminar não viceja.

4. Ainda em sede preliminar, acompanho o eminente Relator quanto à decretação dos efeitos da revelia em relação a 22 dos representados.

De acordo com a jurisprudência desta Casa, “na ação investigatória judicial, instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, descabe decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal” (RO 382/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, de 23/11/99).

5. No mérito, discute-se a suposta prática de abuso do poder econômico com supedâneo na confecção e instalação de *outdoors* contendo referências elogiosas ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro.

Nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito [...]”.

5.1. Nesse passo, é interessante sublinhar que o conceito e os pressupostos do abuso do poder econômico são extraídos da Constituição Federal, da própria Lei de Inelegibilidades e, ainda, da jurisprudência e da doutrina acerca da matéria.

O bem jurídico tutelado pela norma advém diretamente da Constituição da República, que, no art. 14, § 9º, previu que **“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”**. No mesmo sentido: ED-REspe 501-20/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27/11/2019; AC 0600149-40/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/4/2020; AgR-RO 0602518-85/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/3/2020; REspe 325-03/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019; REspe 1677-08/RJ, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/2/2020.

Quanto ao conceito do abuso, leciona José Jairo Gomes que

O substantivo abuso (do latim *abusu: ab + usu*) diz respeito a “mau uso”, “uso errado”, “desbordamento do uso”, “ultrapassagem dos limites do uso normal”, “exorbitância”, “excesso”, “uso inadequado” ou “nocivo”. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vista à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.

(*Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 364-365).

Ademais, com o advento da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), acrescentou-se ao art. 22 da LC 64/90 o inciso XVI, dispondo que **“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”**.

A esse respeito, já decidiu esta Corte que **“para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa”** (REspe 469-96/SP, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/8/2019).

Na mesma linha, recentíssimo julgado, unânime, na assentada de 18/6/2020 (REspe 0600204-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto):

[trecho do voto] Nessa perspectiva, diante do caderno probatório, entendo que **o fato descrito na demanda e imputado como prática de abuso do poder econômico não tem gravidade suficiente a atingir a legitimidade e a normalidade do pleito, elementos imprescindíveis para a caracterização de abuso do poder econômico.**

Isso porque, comporta destacar, para além do controverso viés eleitoral do ato demissional – ante constatação aparentemente subjetiva pelo órgão julgador nessa linha –, que: (i) o desligamento ocorreu 10 (dez) dias após as eleições; (ii) as postagens e demais manifestações políticas do funcionário prosseguiram sem interrupção, tanto que, supostamente, acarretaram a propaganda represália; e (iii) não consta dos autos ser o funcionário digital influencer de relevância no município no aspecto político.

Desse modo, na espécie, repisa-se, a normalidade e a legitimidade dos mandatos obtidos, bens jurídicos tutelados, não estiveram ao alcance da conduta justamente porque a demissão é posterior ao pleito e, no que pertine a este, a cooptação não logrou êxito ante o esclarecimento – incontroverso – de que as manifestações partidárias negativas em face da chapa seguiram-se após as ameaças proferidas.

[...]

E ainda:

[...]

3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

Ainda no tocante à gravidade, é bem de ver que, em todos os casos, o julgador, ao examinar esse requisito, deve levar em conta todos os aspectos quantitativos e qualitativos dos ilícitos imputados para fundamentar a conclusão de procedência ou improcedência dos pedidos.

Não parece possível, no meu modo de pensar, proceder a juízo individualizado de cada conduta *per se*, dissociada das demais nuances circunstâncias verificadas no mundo dos fatos.

Nessa linha, menciono – apenas a título demonstrativo – precedente em que, apesar do julgamento de improcedência, se assentou de modo claro que:

25. A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, **embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra”**.

(RO 5370-03/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 27/9/2018)

Por outro vértice, entendo que o pressuposto da gravidade há de ser aquilatado de modo uniforme – em seu caráter abstrato –, independentemente da eleição disputada. Guardadas as devidas proporções quanto à circunscrição (municipal, estadual ou nacional), descabe ao magistrado estabelecer requisitos ou gradações que possam conduzir a resultados opostos, com base unicamente na abrangência territorial da disputa.

Em outras palavras, é dizer: afrontando-se a normalidade e a legitimidade da eleição, reunindo-se elementos de ordem quantitativa e qualitativa que evidenciem a gravidade prevista no inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, a procedência dos pedidos na AIJE constitui decorrência lógica e indissociável, independentemente da esfera de disputa do pleito.

5.2. Na hipótese sob julgamento, entendo que as condutas imputadas não configuraram abuso do poder econômico, porquanto não violados os bens jurídicos tutelados pela norma de regência, como revela o conjunto probatório.

De fato, conforme consta dos autos, constata-se a veiculação de 179 *outdoors* em 25 Unidades da Federação, quantitativo não impugnado pelos investigados eleitos, cuidando-se assim de fato incontroverso (art. 373, III, do CPC/2015).

Todavia, em primeiro lugar, o conteúdo dos *outdoors* limitou-se a menções elogiosas ao primeiro representado, de natureza pessoal ou relativas à sua atuação como Deputado Federal. A título demonstrativo, destaco três dessas mensagens:

(*Outdoor* instalado em Garanhuns/PE, contendo foto do primeiro investigado, tendo a bandeira do Brasil como plano de fundo e os dizeres abaixo)

É melhor “Jair” se acostumando

Um Feliz 2018

(*Outdoor* instalado em Vila Velha/ES, contendo foto do primeiro representado, ao lado da bandeira do Brasil, e os dizeres abaixo)

Presidente Bolsonaro

Honra e Moral

(*Outdoor* instalado em Nova Alvorada/RS, contendo foto do primeiro investigado e os dizeres abaixo)

Bolsonaro 2018

Defensor do fim do Estatuto do Desarmamento

Defensor da Redução da Maioridade Penal

Defensor da Família

Político Honesto

Ademais, os engenhos publicitários foram instalados no início de 2018, muito antes das eleições, e vários deles permaneceram afixados por curto espaço de tempo, de no máximo até 30 dias, conforme tabela trazida pelo douto Representante do Ministério Público, a partir de apurações das promotorias e procuradorias regionais eleitorais (ID 1.834.638).

Também chamam a atenção – no que toca ao restrito alcance da publicidade favorável ao primeiro investigado – os seguintes dados acerca das localidades em que se instalaram os *outdoors*:

a) de acordo com a referida tabela, em muitos casos se tratou de municípios de população reduzida, a exemplo de Cândido Sales/BA (26.760 habitantes), Uruburetama/CE (20.991), Penaforte/CE (9.010), Montanha/ES (22.316), Visconde de Rio Branco/MG (42.149), Coxim/MS (33.231), Juína/MT (40.905), São Luiz Gonzaga (35.193) e Tijucas/SC (38.407), dentre outros;

b) nas fotografias disponíveis nos autos, verifica-se que inúmeros engenhos se encontravam em locais isolados, a exemplo de terrenos baldios, gerando dúvida mais que razoável sobre sua efetiva visualização, em grande escala, pelo eleitorado.

De outra parte, saliente-se que o custo da confecção dos *outdoors* alcançou R\$ 141.332,00, montante que aparenta irrisório no contexto de campanha presidencial, cujo teto de gastos foi de 70 milhões de reais (ou seja, 0,13% do total), e mesmo frente à campanha dos investigados, que despenderam R\$ 2.456.215,03 (as despesas com a publicidade representariam, portanto, 5,64%).

Ademais, todos os terceiros investigados que se manifestaram nos autos, identificados como responsáveis pelos *outdoors*, afirmaram que a ação foi espontânea, sem interferência dos então pré-candidatos, e realizada mediante financiamento coletivo.

Reforça a conclusão acima a circunstância de que os engenhos, embora tenham certa semelhança, possuem elementos que não revelam um padrão, haja vista a diversidade das imagens usadas, do teor das mensagens e de sua própria tipografia.

6. Observo, ainda, que ambas as partes concentraram parcela de sua argumentação na temática do benefício em tese auferido.

Aduziu a autora que a conduta foi coordenada pelos candidatos – o que não se comprovou, como se viu acima – e que, de todo modo, o mero benefício é suficiente para cassar os diplomas. Por sua vez, sustentam os eleitos a improcedência por inexistir prova de sua atuação, mesmo que indireta.

Anoto, em um primeiro momento, que, de fato, o mero benefício – ainda que se cuide de hipótese rara – não impede que se reconheça o abuso de poder, pois deve-se levar em conta não quem praticou a conduta, mas sim a vulneração do bem jurídico tutelado no art. 22 da LC 64/90, reitere-se, a normalidade e a legitimidade das eleições. Confira-se o REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019:

[trecho do voto] Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito

apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

Nesse sentido, confira-se de início emblemático precedente deste Tribunal:

[...]

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”.

[...]

(RO 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016)
(sem destaques no original)

Ainda a esse respeito: AgR-REspe 326-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18/5/2018; AgR-REspe 16-35/SC, de minha relatoria, DJE de 17/4/2018; REspe 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 13/12/2016; REspe 404-87/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 27/10/2016, dentre inúmeros outros.

Malgrado que tal entendimento possa levar, no limite, a conduta de adversários políticos para atingir a Chapa vencedora, mas o que vai acabar prevalecendo, em cada caso concreto, é o exame da boa-fé objetiva.

De todo modo, no caso em exame, independentemente do grau de participação dos investigados eleitos, seja atuando de forma direta ou na qualidade apenas de beneficiários, as premissas fáticas da própria conduta imputada não se revelaram minimamente robustas – como antes aqui assentado, também no voto do douto Ministro Relator e no substancial parecer do Ministério Público – para se justificar o abuso do poder econômico.

7. Em conclusão, pelo teor das mensagens, pelo número de *outdoors*, pelo seu alcance e por seu custo, a improcedência é medida que se impõe.

Foi nessa linha o parecer do conceituado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, valendo conferir os seguintes trechos de sua manifestação:

88. A maior parte dos responsáveis pelas peças publicitárias foi identificada e, neste grupo, a maioria admitiu ter colocado os *outdoors*. Tal foi feito, conforme relatado: a) de forma espontânea, ou seja, sem interferência dos candidatos ou de seus partidos, para enaltecer características de Jair Messias Bolsonaro; b) por meio de financiamento com participação de diversas pessoas (cotização ou “vaquinha”); c) sem expresse pedido de votos ou indicação do cargo em disputa e número do candidato; d) em período anterior ao eleitoral, sendo que os artefatos publicitários foram, em regra, rapidamente retirados.

[...]

92. De fato, não há elementos de prova a apontar que se cuida de “ação coordenada” dos candidatos, como quer fazer parecer a requerente. O que se constata é justamente a atuação espontânea de pessoas, organizadas ou não em “movimentos”, de forma pontual.

93. Assim, ainda que mais de um *outdoor* tenha sido fixado pela mesma pessoa, como em Noiaque/MS, percebe-se que a atuação individual se restringe a localidades próximas dentro do mesmo Estado da Federação (tabela de ID 1834638, págs. 4 e ss.). Por outro lado, em Nepomuceno/MG, um único artefato publicitário foi pago por mais de 30 pessoas, unidas por grupo de Whatsapp chamado “Direita Minas” (ID 19941188, pág. 2).

[...]

102. Nesse diapasão, a fim de delinear os contornos de ato abusivo, insta salientar que inexistente comprovação do conhecimento ou do consentimento dos menos de participação material deles nos fatos – rememore-se que se investiga o abuso de poder econômico, não a propaganda. Além disso, não há notícia de ciência ou agradecimento quanto a todos os *outdoors* espalhados pelo país.

[...]

116. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela inexistência de gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta a caracterização de abuso de poder e, por conseguinte, os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

117. Com efeito, dentro do referencial fixado no excerto do voto do Ministro Jorge Mussi transcrito acima – nem todo ilícito eleitoral é abuso de poder, à luz do princípio da reserva legal proporcional –, sobreleva destacar que foram fixados como limites de gasto nas campanhas eleitorais de 2018 pertinentes ao cargo de Presidente da República, setenta milhões de reais, com acréscimo de até trinta e cinco milhões de reais na hipótese de realização de segundo turno.

118. Por outro lado, nos autos foram juntados procedimentos investigatórios que apontam, conforme tabela que consolida as informações em ID 1834638, que o custo de todos os *outdoors* – considerando as informações colhidas nesta ação – alcançou o montante de cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais.

119. Ademais, a campanha dos candidatos requeridos, consoante prestação de contas apresentada ao TSE, gastou aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais.

120. Conforme já exposto neste parecer, não há provas de que houve ação coordenada a cargo dos requeridos então candidatos para custear a produção e exposição das peças publicitárias em comento. Não bastasse isso, o valor total despendido com os *outdoors* gravita em torno de 5,64% dos gastos da campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. Se considerado o limite máximo para a campanha presidencial, por sua vez, o material publicitário se referiria a somente 0,13% do total de gastos.

8. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e voto pela improcedência dos pedidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, no caso vertente, a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por **abuso do poder econômico** contra **66 litisconsortes passivos**, inclusive Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, candidatos, respectivamente, a presidente e a vice-presidente da República nas eleições de 2018, e pessoas físicas responsáveis por supostas condutas abusivas em favor dos primeiros representados.

Os **atos abusivos** apontados pela representante residiriam na afixação ilegal de dezenas de *outdoors* em, pelo menos, **33 municípios, distribuídos em 13 estados**, o que teria comprometido o equilíbrio do processo eleitoral por meio da aferição de dividendos eleitorais aos integrantes da chapa majoritária em detrimento dos demais *players*, com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos beneficiários.

O eminente relator vota pela improcedência da investigação por entender ausente a gravidade das condutas, as quais não teriam o alcance necessário para ensejar o desequilíbrio da eleição presidencial de 2018, cuja abrangência dizia respeito a **27 unidades da Federação, com 5.570 municípios**.

É o brevíssimo relatório do necessário.

Passo ao voto.

Senhor Presidente, cumprimento o sempre preciso trabalho realizado pelo relator, bem como o saúdo pelo belíssimo voto com o qual nos brindou. Gostaria, ainda assim, de tecer algumas considerações atinentes à matéria que me parecem pertinentes à solução do caso concreto.

Conforme relatado, o tema com o qual nos deparamos envolve a suposta prática de **abuso do poder econômico** por meio da veiculação de propaganda em *outdoor*, prática vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, objeto de acaloradas discussões por ocasião das reformas introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, as quais, a par de reduzir o período destinado às campanhas eleitorais, veio alterar e flexibilizar, no texto do art. 36-A da Lei das Eleições, as condutas que não caracterizariam propaganda eleitoral extemporânea, ampliando as formas de expressão permitidas antes do marco legal.

Nesse contexto e de início, importante proceder à leitura feita dos denominados atos de pré-campanha com a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral de que a Lei nº 13.165/2015 retirou do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, com a possibilidade de sua cobertura via internet ou outros meios de comunicação social, **mas desde que não haja pedido expresso de voto** (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 9.3.2017).

Essa visão mais liberal da Corte no que concerne à publicidade de pré-campanha encontra certo percalço quando o cenário fático é permeado por uma multiplicação de atos, os quais podem ser enquadrados no conceito aberto e principiológico do abuso do poder econômico.

Nessa linha, a *“propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, sob o viés econômico, a ser corrigida por meio de ação própria”* (RO nº 0601616-19/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.12.2019).

Nesse tópico, tive a oportunidade de expor, na Rp nº 0601161-94 (Rel. Min. Admar Gonzaga, de 20.3.2018), que a reiteração sistemática desses comportamentos pode caracterizar, em tese, abuso de poder a ser apurado na via adequada. Dessa forma, diante dos imperativos da transparência e da moralidade, que devem permear o debate político-eleitoral como um todo, os eventuais custos desse tipo de promoção pessoal, não qualificados como propaganda extemporânea, devem estar lastreados em documentação comprobatória que possa ser periciada pelo Ministério Público e pelos demais órgãos de controle no momento próprio, o que ensejará reprimenda muito mais grave se comparada à prevista para as representações, inclusive sancionável com inelegibilidade (REspe nº 600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9.4.2019).

Ademais, como afirmei no julgamento da Rp nº 0601888-34/DF (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.3.2020), a inclusão de pré-candidatos no polo passivo das representações por propaganda irregular demanda a demonstração de indícios suficientes do prévio conhecimento do beneficiário acerca dos fatos, raciocínio que se ancora na Teoria da Asserção (Rp nº 1600-62/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.3.2016), bem como na leitura do teor do art. 40-B da Lei das Eleições, expresso ao exigir *“prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”*.

Portanto, há de se concluir que o instrumento processual adequado ao qual foi feita alusão para o deslinde da questão é justamente a AIJE, uma vez que sua abertura demanda apenas a *“indicação de provas, indícios e circunstâncias da suposta prática ilícita, não sendo exigível prova pré-constituída dos fatos alegados”* (RO nº 1588-36/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.11.2015), por isso não seria equivocado afirmar que tínhamos um encontro marcado com a matéria que aqui se expõe.

Com enfoque na temática atinente à propaganda em si, rememoro que, para as eleições de 2018 e seguintes, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para o período de campanha eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto, configura ilícito eleitoral.

No julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, *leading case* acerca da matéria, prevaleceu, pela maioria de 4 a 3, a orientação perfilhada no voto do Ministro Edson Fachin, relator do feito. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.
6. Recurso especial eleitoral provido.

(REspe nº 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.7.2019)

Naquela assentada, integrei a corrente vencida formada pelos Ministros Jorge Mussi e Luís Roberto Barroso no sentido de manter, também para as eleições de 2018, a jurisprudência que havia sido firmada para as eleições de 2016. O Ministro Edson Fachin foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Og Fernandes e Admar Gonzaga.

A compreensão adotada nesse precedente guiou o julgamento do AgR-REspe nº 0603077-80/GO, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual esta Corte assentou que a veiculação de mensagem de felicitação alusiva a data comemorativa com o nome do pretense candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não caracteriza ato de pré-campanha. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERÍODO DE PRE-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO E DE NOME. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOOR*. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SUMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018, e no sentido de que a realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

3. Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em “indiferentes eleitorais”, que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.

4. No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou por meio de *outdoor*, que ficou exposto pelo período de dois meses próximos às eleições, mensagem de felicitações relativa ao dia das mães a população, na qual constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.

5. As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de congratulação relativa a data comemorativa e do nome do pretense candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0603077-80/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.10.2019 – grifei)

É, portanto, possível organizar a sequência encadeada de concepções sobre a matéria na linha de que, com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, **tornou-se possível a menção à pretensa candidatura, inclusive com a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos**, bem como a prática de demais atos correlatos, **desde que não haja pedido expreso de voto**. Por outro lado, impõe-se a necessidade de analisar o veículo de manifestação da mensagem, de forma que fica caracterizado o ilícito eleitoral quando forem empregadas formas proscritas, com a ressalva de que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em “indiferentes eleitorais”, que se situam fora da alçada desta Justiça especializada e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.

Toda essa construção encontra respaldo em diversos precedentes desta Casa, em especial no julgamento do AgR-AI nº 9-24/SP (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.6.2018), ocasião em que foram fixados alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral:

Vistos em conjunto, esses critérios, caso aceitos, ensejariam o seguinte quadro:

(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos’;

(b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em “indiferentes eleitorais”, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada;

(c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Dessa forma, cria-se, com estrito respeito aos arranjos constitucional e legal, um quadro propício à máxima efetivação de todas as garantias fundamentais envolvidas: liberdade de expressão, direito à informação, igualdade (substancial) de oportunidades, e competitividade das eleições.

Traçadas essas balizas acerca do atual panorama legislativo e jurisprudencial que abrange o tormentoso tema da propaganda eleitoral extemporânea, reitero que a conduta ora investigada deve ser examinada sob a ótica do abuso do poder econômico, o qual, na linha da jurisprudência desta Corte, se configura “**por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas**” (AgR-RO nº 804483, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 5.4.2018).

Feitas essas considerações, destaco que, no caso concreto, os representados admitiram a colocação de alguns *outdoors*, mas aduziram que a prática ocorreu sem prévio conhecimento dos candidatos, como bem expôs o relator em seu voto, verificando-se, ainda, que alguns agiram em período muito anterior às eleições (no segundo semestre de 2017).

Não existe, portanto, nos autos, prova suficiente de um engenho padronizado atribuível à equipe de campanha, com a replicação de uma mesma conduta, circunstância que afasta o requisito da gravidade e, por consequência, a caracterização do abuso do poder econômico.

Importante notar, ainda, como precisamente o fez o relator, que não há clareza quanto a quantidade, abrangência territorial e período de exposição dos *outdoors*. Some-se a tal situação processual o fato de o caso versar sobre eleições presidenciais, o que demanda o proporcional ajuste do calibre afeto à avaliação da gravidade.

A propósito, a orientação firmada na remansosa jurisprudência desta Corte é de que, para a configuração do abuso, necessário aferir se foram vulnerados os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições, quadro que não ficou retratado na hipótese dos autos. Nesse sentido, elucidativo o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *OUTDOOR*. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

2. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico "configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 25.2.2019).

5. No caso vertente, de eleições para deputado federal e em Município sede de Unidade da Federação, **a colocação de número inexpressivo de *outdoors* pelo agravado, no período pré-eleitoral, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito pela indevida influência do poder econômico.**

6. Agravo a que se nega provimento.

(RO nº 060251885/PA, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 18.3.2020).

Nessa linha, considerando a circunscrição nacional do pleito de 2018, que abrangia 27 unidades da Federação e 5.570 municípios, e o fato de ter ocorrido a instalação de *outdoors* em um número relativamente reduzido de municípios, forçoso concluir pela ausência de gravidade na espécie e, conseqüentemente, do alegado abuso.

Ante o exposto, acompanho o relator e julgo improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Jair Messias Bolsonaro, de Antonio Hamilton Martins Mourão, candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, e de outros apontados como responsáveis da conduta.

Inicialmente, louvo o denso voto do eminente relator, que descortinou com maestria complexa demanda, a qual impressiona, entre outros motivos, pelo número expressivo de representados.

Cumprimento, igualmente, todos os doutos votos que me precederam.

Feito esse breve registro, passo ao exame da causa.

Na inicial, a representante aponta a existência das seguintes condutas (ID 545303):

- a) os investigados perpetraram abuso do poder econômico, consistente na colocação ilegal de dezenas de *outdoors* em pelo menos 33 municípios, distribuídos em 13 estados, o que comprometeria *“de forma clara o próprio processo eleitoral”*;
- b) a quantidade de *outdoors* e a abrangência nacional afastam eventual manifestação de “apoiadores desavisados”, revelando a existência de “ação orquestrada”;
- c) *“a ausência nas peças de identificação do CNPJ e da tiragem indicam que os custos para sua produção e locação de espaço publicitário não estarão nas prestações de contas eleitorais de qualquer candidato ou partido, a violar a transparência necessária das contas eleitorais”*;
- d) *“resta claro o abuso de poder econômico na medida que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro que não está compatibilizado nos gastos da campanha, todavia os resultados da propaganda serão por ele usufruídos”*;
- e) a demanda busca *“preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que as inúmeras práticas aqui descritas têm potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018, sujeitos às sanções do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990”*;
- f) os requeridos tinham “total conhecimento das práticas”, tanto que houve agradecimentos pelas redes sociais;

g) *“os diversos episódios aqui narrados devem ser examinados de forma conjunta, e não de forma individualizada, de modo a ser confirmado que as práticas ocorridas resultaram na prática da propaganda irregular e do abuso do poder econômico”;*

h) *“não obstante o abuso de poder econômico, destaca-se, ainda, que o artigo 39, parágrafo 8º, da Lei das Eleições proíbe expressamente o uso de outdoors independentemente do período [...] no mesmo sentido dispõe o art. 21 da Resolução nº 23.551/17 do TSE”.*

Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa, na qual suscitou os seguintes argumentos (ID 692988):

a) *é inepta a inicial em razão da insuficiente descrição dos fatos apontados como ilícitos, especialmente por não ter sido específico o período de exposição dos outdoors.*

b) *há litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o beneficiário, devendo ser promovida a citação dos responsáveis pelas peças publicitárias ou a extinção do feito sem julgamento de mérito;*

c) *“a veiculação das peças publicitárias constantes das fotografias carreadas aos autos ocorreu sem qualquer participação ou anuência do candidato Jair Bolsonaro”;*

d) *“a verdade é que se está diante de um fenômeno de militância espontânea e pulverizada, por meio do qual eleitores, de forma livre e consciente, engajaram-se na pré-candidatura do parlamentar em questão, simplesmente por compartilhar as suas ideias”, não sendo padronizadas as veiculações;*

e) *“deveras, a ausência de pedido expreso de voto, de indicação de número do candidato, ou mesmo da indicação do cargo para o qual iria concorrer, descaracteriza a manifestação como propaganda eleitoral antecipada”.*

Antônio Hamilton Martins Mourão, por sua vez, postulou, em suma (ID 578784):

a) *preliminar de necessária formação de litisconsórcio passivo, incluindo-se quem efetivamente produziu e instalou os outdoors;*

b) *preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que “os fatos narrados na inicial levam à conclusão da ocorrência de propaganda eleitoral, entretanto, a autora deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil”;*

c) *ser impossível aferir o local e o período em que as peças publicitárias foram veiculadas, diante da ausência de provas;*

d) *a matéria já foi tratada em outras demandas judiciais, nas quais foi reconhecida a improcedência, pretendendo a requerente rediscutir a matéria;*

e) “o conteúdo dos indigitados outdoors está dentro dos limites da liberdade de expressão, pois, trata-se de manifestação espontânea de apoiadores, nos moldes do permissivo constitucional da livre manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal)”;

f) “a alocação de peças publicitárias ora impugnadas se deu sem o conhecimento ou consentimento do réu, que não dispõe dos meios de fiscalização da atuação dos simpatizantes espalhados por todo o país”;

g) “no tocante a alegação de propaganda ilícita, como dito alhures a manifestação de apoio ou crítica a um candidato ou partido não é considerada propaganda eleitoral, ainda que assim não fosse, é de se considerar que o réu não teve prévio conhecimento dos fatos, não podendo ser responsabilizado por conduta de terceiro, para a qual não contribuiu nem mesmo indiretamente”;

h) “os fatos narrados na Inicial não estão revestidos de gravidade ao ponto de trazer desequilíbrio ao pleito, tão pouco para comprometer a lisura das eleições”.

Os demais representados, apontados como responsáveis pela contratação dos *outdoors*, alegaram, em apertada síntese, que:

- a. não são responsáveis pelo alegado abuso;
- b. a afixação de *outdoor* de fato foi feita, do seguinte modo:
 - i. de forma espontânea, ou seja, sem interferência dos candidatos ou de seus partidos, para enaltecer características de Jair Messias Bolsonaro;
 - ii. por meio de financiamento com participação de diversas pessoas (*crowdfunding*, cotização ou “vaquinha”);
 - iii. sem expresse pedido de votos ou indicação do cargo em disputa e número do candidato;
 - iv. em período anterior ao eleitoral, e os *outdoors* foram, em regra, rapidamente retirados;
 - v. como meros locadores do espaço publicitário, sem que pudessem controlar a matéria a ser veiculada (v.g. ID 3869388);
 - vi. sem capacidade de influenciar no pleito, especialmente em face da aprovação das contas do então candidato requerido (v.g. ID 3957638);
 - vii. com fulcro em decisão do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não configurar propaganda irregular (v.g. ID 3167338).

Em relação às matérias preliminares, o eminente relator refutou todas as alegações por meio das decisões de IDs 19778038 e 23374388, cujos

densos fundamentos estão encartados nos autos e que, por economia, deixo de transcrever.

Adiro à solução propugnada por Sua Excelência, inclusive acerca da alegada má formação do polo passivo da demanda – a qual não teria observado o litisconsórcio necessário –, tese que foi reiteradamente agitada nos autos, inclusive em sede de alegações finais.

1. Mérito

A Coligação requerente alegou que os representados Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão perpetraram atos de abuso do poder econômico no pleito presidencial de 2018, consistentes na ação orquestrada de colocação de diversos *outdoors* em vários municípios brasileiros veiculando a imagem do primeiro requerido, desde o início de 2018.

A meu sentir, há pelo menos três premissas que devem orientar o exame da conduta narrada nos presentes autos.

A primeira é que **mesmo condutas lícitas** podem em tese ensejar atos abusivos, desde que atendidos os requisitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, ou seja, que: i) haja a utilização de prerrogativas do cargo de modo a interferir no processo eleitoral (abuso do poder político); ii) recursos econômicos sejam utilizados de forma desproporcional para influir na normalidade do pleito (abuso do poder econômico) ou iii) os meios de comunicação atuem de forma desproporcional em favor de certa candidatura.

No caso dos autos, a alegação é de abuso do poder econômico, expressão que, segundo abalizada doutrina, *“deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente”*¹.

Portanto, para que se tenha o ilícito, basta a prática de conduta de repercussão econômica anormal, desproporcional e grave o suficiente para afetar a normalidade e a higidez do pleito.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 366.

A segunda é que a conduta discutida nos presentes autos **não é mero indiferente eleitoral ou simples produto do direito à liberdade de expressão**. A utilização de *outdoors*, com mensagens de promoção pessoal, é absolutamente proscrita durante o período eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, e pode caracterizar propaganda antecipada no período anterior à campanha, de acordo com a jurisprudência desta Corte².

A terceira premissa é de que, uma vez reconhecido o abuso, a imposição das sanções descritas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 é de rigor, distinguindo-se agentes e beneficiários apenas para fins de inelegibilidade³, sem interferência em eventual cassação.

É de se dizer: uma vez maculada a legitimidade do mandato – pela atuação de quem quer que seja e independentemente da ciência ou da participação do candidato –, a cassação do diploma pode ser implementada.

Precisamente pelas três premissas anteriores é que o reconhecimento de atos abusivos somente tem lugar em contextos verdadeiramente graves, considerado o âmbito da disputa.

Nesse sentido: *“A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave abuso, suficiente*

² Cito, por exemplo: “À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscribas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97” (R-RP 0600498-14, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 21.2.2020).

³ Cito: “Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato” (REspe 130-68, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.9.2013).

para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade” (REspe 16270-21, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 20.3.2017).

Essa orientação tem sido reiteradamente aplicada, inclusive em feitos da eleição presidencial de 2018:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

[...]

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.

(AIJE 0601851-89, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12.3.2019.)

Feitos esses registros, examino as provas dos autos, em cotejo com as alegações das partes.

No caso, é incontroverso que foram instalados pouco mais de 179 *outdoors*, em pelo menos 25 unidades da federação, com imagens do representado e, em alguns casos, mensagem de promoção pessoal. A

compilação do levantamento dos artefatos instalados consta da manifestação de ID 1834638.

Também é incontroverso que a contratação da referida publicidade foi pulverizada entre várias pessoas, inclusive entre os muitos representados não detentores de mandato eletivo constantes dos autos, circunstância que, à míngua de provas em sentido contrário, reforça a tese de que se tratou de ação não coordenada, descentralizada.

Não há, no entanto, prova de que a ação tenha sido incentivada ou coordenada pelos representados Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, ou mesmo de que tenha ocorrido financiamento oculto da ação publicitária.

Pelo que ficou comprovado nos autos, o período de exibição dos *outdoors* não foi superior a dois meses. Já os custos não levemente superiores a R\$ 141.000,00, valor que não tem especial relevo no contexto do gasto efetivo da campanha (5,65% do valor total) ou mesmo do limite de gastos (0,13% do limite).

Enfim, entendo que, embora possa ser reprovável a utilização de *outdoors* na (pré)campanha, não ficaram perfeitamente evidenciados, **no caso dos autos**, elementos indicativos da gravidade do ato, de modo a qualificá-lo como abusivo, a ensejar a imposição das graves sanções de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

Entendimento similar foi externado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, *in verbis*:

8. Para configuração do abuso de poder econômico, é necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a legitimidade e normalidade da disputa eleitoral. Precedentes.

9. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que nem todo ilícito eleitoral é abuso de poder, à luz do princípio da reserva legal proporcional, exigindo-se que a lesividade, no caso concreto, seja "mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 milhões de cidadãos". Precedente.

10. Não evidenciado quadro em que os requeridos cometeram, participaram ou anuíram com a prática de atos de abuso de poder,

mostra-se incabível o acolhimento dos pedidos de cassação de mandatos, decretação de inelegibilidade e anulação do pleito eleitoral.

Por fim, esclareço que não se firma aqui a tese no sentido de que, em qualquer contexto, a atuação descentralizada de apoiadores de campanha mediante o dispêndio de recursos seria irrelevante no contexto da disputa. O que se afirma é que, de acordo com o contexto probatório dos autos, não há elementos suficientes para evidenciar a gravidade da conduta.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, acompanho o relator para julgar improcedentes os pedidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Senhoras advogadas e Senhor advogado, Doutor Eugênio Aragão, Doutora Karina Kufa, Doutora Karina Fidelix. Cumprimento o eminente Ministro Relator, Og Fernandes, bem como os ilustres Ministros que já me antecederam na votação – Ministros Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos –, que acompanharam o relator, já formando a maioria pelo julgamento improcedente desta arguição que se fez em sede de AIJE, sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder econômico.

Eu juntarei declaração de voto, Senhor Presidente, nada obstante gostaria de pontuar alguns elementos que me parecem ser oportunos à colação nesse momento em que se delibera sobre essa matéria.

O primeiro deles, uma preocupação mais de índole processual, creio que os eminentes Ministros que me antecederam, nomeadamente o Ministro Luis Felipe Salomão e o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, já feriram o tema atinente ao litisconsórcio passivo, à questão da necessidade

e unitariedade, que é um debate que, ao menos nesses últimos anos – praticamente cinco anos, desde a condição de ministro substituto –, é um tema presente em muitos debates no Tribunal Superior Eleitoral.

Talvez fosse a oportunidade de mais uma vez assentar a compreensão do Tribunal sobre essa matéria, mas houve um despacho saneador não recorrido sobre o tema e, de algum modo, Sua Excelência o eminente Ministro Relator pode também ter considerado a matéria pacificada, ao menos à luz das últimas deliberações que esse Tribunal levou a efeito, nada obstante o Ministério Público Eleitoral tenha ferido o tema no seu parecer final, juntado aos autos.

De modo que creio que esse tema não comparece, portanto, ao exame nesta assentada, e bem assim quanto às demais preliminares também acompanho Sua Excelência o eminente Ministro Relator.

A preocupação que tenho, Senhor Presidente – está na declaração de voto que irei juntar –, não concerne tão somente a este feito, que é um feito que advém do pretérito e se projeta para o presente. A preocupação que tenho é com o processo eleitoral que se avizinha em meio às vicissitudes que todos sofremos, inclusive o próprio processo eleitoral, advindas da pandemia.

Uma democracia representativa, coerente com o nosso Estado Democrático de Direito, entendo que um tema desta natureza também convoca este Colegiado Eleitoral a se manifestar, inclusive de forma pedagógica e prospectiva para as eleições de 2020. E nessa dimensão faço aqui registro do Recurso Especial 0600227-31, de minha lavra, decidido neste Colegiado em 1º de julho de 2019, onde assentamos que todas as restrições, de forma e conteúdo, dos atos de propaganda eleitoral para a pré-campanha são, evidentemente, compreendidas, sustentáveis e, do ponto de vista simétrico, também projetadas em outros momentos em que o pleito eleitoral se concretiza.

Naquele julgamento, no item IV da ementa, tive oportunidade de assentar, ao prover o Recurso Especial Eleitoral naquele caso, que “as circunstâncias fáticas do caso concreto, de maciço uso de *outdoors* em

diversos municípios e da expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos”.

Naquele caso era um conjunto de atos de pré-campanha.

Portanto, aqui tenho, Presidente e eminentes Ministros, é obviamente estar atento à utilização desta forma, uma vez que é inequívoco que no caso presente houve uso de *outdoors*. Não está em debate essa utilização – e essa utilização irregular. Trata-se de uma prática que contraria a legislação eleitoral.

Não creio que o debate esteja necessariamente nucleado na necessidade da demonstração de uma ação orquestrada, até porque também me parece evidenciado nos autos que há indícios firmes de anuência do candidato, há uma participação indireta quando agradece e compartilha um conteúdo de uma prática ilegal. Compartilhar práticas ilegais também enseja a compreensão de irregularidade – quando menos.

Nesse sentido, portanto, a preocupação, como eu dizia – e isso está na declaração de voto –, diz respeito precisamente à mensagem que este Colegiado – não apenas neste caso concreto, mas para as próximas eleições – assenta neste momento. E creio que, ao menos em meu modo de ver, não há dúvida da irregularidade da prática, não me parece haver dúvida da participação indireta, não me parece essencial a demonstração da atividade que tenha sido orquestrada, não há excerto nos autos, nenhuma prova de que houve uma rede camuflada de distribuição de recursos.

Eu estou assentando isso no voto exatamente para pontuar esses aspectos acerca dessas condutas orquestradas que implicam numa violação do *fair play* eleitoral – e nesse caso não há prova nos autos nesse sentido – e por isso na declaração de voto estou assentando que:

[...] a existência de provas sobre a criação de rede camuflada com o intuito de orquestrar conjunto de atos de publicidade, almejando o desequilíbrio do certame eleitoral, poderia se revelar conduta de intensa e grave reprovabilidade e, portanto, exibidora de gravidade suficiente para permitir-se adentrar no exame da matéria e sancionar os respectivos praticantes por participação direta ou indireta do ato.

Nada obstante, do ponto de vista da conclusão, entendo – e aqui vou ao encontro das observações e dos votos, nesse ponto, dos eminentes Ministros que me antecederam – que essas demonstrações estarem nos autos, efetivamente aqui não houve o carrear imprescindível de elementos de prova suficientes para revelar a presença da gravidade. Mas também é preciso atentar, em meu modo de ver, que a gravidade não é apenas quantitativa. É certo que aqui se fala em 179 municípios. É claro que este é um dado relevante para comparar com o quantitativo do total dos municípios brasileiros, bem como o percentual que tenha sido dispendido nessa forma irregular – e portanto ilícita – de atos de publicidade.

Todavia, entendo que, efetivamente, a questão central que aqui se coloca para o deslinde do caso – e isso estou, portanto, apenas sintetizando o que está em minha declaração de voto –, a questão central que aqui efetivamente se coloca, diz respeito precisamente à ausência de prova suficiente para evidenciar gravidade que afete o equilíbrio do processo eleitoral no país. E estou levando em conta a quantidade dos eleitores e a quantidade dos municípios. Por essa razão e por esse fundamento específico, acompanho a conclusão da improcedência.

É como voto, Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) para apurar asseverado abuso de poder econômico consubstanciado na instalação, em vários municípios brasileiros, de dezenas de *outdoors* contendo propaganda eleitoral de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão.

O voto apresentado pelo e. Min. Relator, Min. Og Fernandes, bem esquadrinhou os eventos processuais transcorridos desde o ajuizamento da demanda até o presente momento, inclusive em relação à ausência de

irresignação das partes com o julgamento, no despacho saneador, das questões preliminares e o indeferimento dos pedidos de prova formulados nas peças de defesa.

Dentro do conjunto de elementos coligidos aos autos, e ora expostos à colação para julgamento, entendo acertada a conclusão do voto do e. Min. Corregedor, pela improcedência da demanda.

Contudo, penso ser medida salutar ao vindouro processo eleitoral de 2020, bem como ao aprimoramento dos vetores norteadores da democracia representativa instalada em nosso Estado de Direito Democrático, que se ilumine alguns tópicos abordados nos presentes autos.

Em primeiro momento, ressalte-se que, sob o prisma da teoria da asserção, extrai-se da petição inicial a imputação aos investigados da criação de rede escamoteada de ordenação da realização de atos irregulares de propaganda eleitoral com o intuito de obter vantagem indevida no pleito de 2018.

Não há, contudo, formulação de pedido de produção de provas ou mesmo indicação da forma como essa alegada rede de conexões camuflada se operaria ou mesmo distribuiria recursos – gráficos ou financeiros – para subsidiar a operação em larga escala.

No ponto, avoluma-se o reconhecimento de que Jair Messias Bolsonaro teve ciência e anuiu, posteriormente, à conduta de cidadãos da República em divulgar *outdoors* com sua imagem e com frases de efeito costumeiras em seu jargão político.

Observa-se que é inexistente notícia nos autos de objeções do, à época, pré-candidato a Presidente da República ao uso desses elementos sem a sua permissão, tampouco de acionamento do Poder Judiciário para impedir o uso desses fatores com a finalidade de divulgação de sua futura pretensão eleitoral.

O que não foi trazido aos autos é a demonstração da prévia e anterior ciência do investigado sobre as condutas ou, ainda, que houve sua assistência, cooperação ou participação para engendrar e operar a rede camuflada de operações narrada na petição inicial.

Sem esses elementos de prova, não se revela possível imputar aos investigados papel relevante e decisivo na ação orquestrada que ora é objeto de investigação judicial eleitoral.

Por consequência, a dedução de demanda judicial sem se ombrear o ônus de produção de prova sobre os fatos alegados e que informam o direito invocado como lastro necessário para a procedência da demanda acarreta a improcedência da pretensão.

Ressalte-se, entretanto, que a escassez de elementos probatórios do direito invocado não imprime no Estado-Juiz a certeza da inocorrência dos fatos, uma vez que os elementos ora coligidos aos autos permitem, apenas, a conclusão da insuficiência de sua demonstração.

O afastamento cabal e definitivo da ocorrência dos fatos é produto da dinâmica probatório imposto aos investigados. Porém, esse ônus processual resta mitigado em razão da ausência de conjunto probatório suficientemente forte apresentado pelo investigador, conforme exigência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No ponto, é de relevo anotar que a existência de provas sobre a criação de rede camuflada com o intuito de orquestrar conjunto de atos de publicidade dos investigados em diversos pontos do território nacional, almejando o desequilíbrio do certame eleitoral, revelar-se-ia conduta de absoluta reprovabilidade e exibidora de gravidade suficiente para, a despeito dos valores envolvidos na conduta, permitir se adentrar à deliberação de imposição das graves sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Exposta a situação, reconhece-se que os investigadores deixaram de perseguir, com diligência, todos os meios juridicamente aceitos como provas para demonstrarem os fatos que versaram em sua petição inicial, bem como sua gravidade e, com isso, obstaram o sucesso de sua judicializada pretensão.

Como expôs o e. Min. Relator, o conjunto probatório dos autos, ainda que deixe de verticalizar a (i)lícitude do uso de *outdoors* em período de pré-campanha, não é suficiente para demonstrar a gravidade da conduta

analisada, especialmente quando cotejada com a quantidade de publicidade detectada (179 outdoors), os valores financeiros envolvidos na empreitada (R\$ 141.320,00) e as dimensões continentais do território nacional, do número de municípios da Federação e do contingente de eleitores.

De outro vértice, igualmente importante, extrai-se de diversas peças de defesa o argumento de adequação das condutas ao contido no acórdão proferido por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação nº 0600028-80.2018.6.00.0000, de relatoria do e. Min. Luiz Fux.

Alerta-se, inclusive de forma pedagógica e prospectiva para as eleições de 2020, que esta Corte Superior firmou entendimento que suplantou o contido no julgado mencionado, passando a estender todas as restrições de forma e conteúdo dos atos de propaganda eleitoral para os atos de pré-campanha, conforme se vê na ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 0600227-31.2018.6.17.0000, de minha relatoria, publicado no DJE de 1º de julho de 2019:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.*
- 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.*
- 3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.*
- 4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do*

candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido.

Reforça-se o alerta de os atos de pré-campanha sofrem as mesmas limitações de forma e de conteúdo impostas aos atos de campanha eleitoral.

Pontuadas essas questões, que entendo reforçarem a compreensão exposta pelo e. Min. Relator, e renovando minha percepção do zelo e acerto com que conduziu o voto ora apresentado, tenho a honra de acompanhá-lo **no julgamento de improcedência** da ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente; boa noite, Ministros; cumprimento também o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill e os advogados que realizaram as sustentações orais, Doutor Eugênio Aragão, Doutora Karina Kufa e Doutora Karina Fidelix.

Presidente, também juntarei voto, mas uma rápida fundamentação: a questão, como foi colocada já... ela se refere a 254 (duzentos e cinquenta e quatro) notícias, espalhadas em 179 (cento e setenta e nove) *outdoors*, por dezenas de contratantes em 25 (vinte e cinco) estados da Federação, como o próprio Ministério Público Eleitoral informa, após diligências realizadas, receberam 254 (duzentos e cinquenta e quatro) notícias, pediram diligências, o Ministério Público, no país todo, forneceu essas informações, numa mídia em CD, contendo-se essas informações: 179 (cento e setenta e nove) *outdoors*, por dezenas de contratantes – aqui, no mínimo 66 (sessenta e

seis) envolvidos, que constam na ação – em diversos estados da Federação, com identificação do responsável pela divulgação, autor da contratação do serviço, do pagamento e cada uma das contratações, em cada um dos *outdoors*, com fotografia, com homenagens, com mensagens referentes ao então Deputado Federal, posteriormente candidato a presidente da República, e hoje Presidente da República, Jair Bolsonaro.

A questão é se essa conduta, ou até diria, se essa somatória de condutas, configura o abuso de poder econômico, por parte dos então candidatos – na verdade, isso se iniciou antes da própria candidatura, na chamada pré-candidatura, na pré-campanha –, se isso configuraria abuso de poder econômico dos depois candidatos e hoje Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente Jair Bolsonaro e Vice-Presidente Hamilton Mourão. Abuso de poder econômico apto a caracterizar o que vem previsto no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, com consequências gravíssimas, as suas gravíssimas consequências, de cassação do mandato e inelegibilidades. Então, é essa a hipótese que se coloca na presente ação.

Em relação às preliminares, já adianto que acompanho integralmente o eminente relator, já também parabenizando-o pelo seu detalhado voto, o Ministro Og Fernandes, que, com acerto, proferiu diversas decisões interlocutórias.

Eu faço uma rápida menção, em relação à revelia, que é algo tradicional no processo civil. Lembro-me bem do exemplo, do grande professor de processo civil, amigo pessoal meu, do Ministério Público e depois Desembargador e Professor de Direito da Universidade do Largo do São Francisco, Professor Antônio Carlos Marcato, que colocava de forma bem clara a diferença entre revelia e efeitos da revelia. Você pode até declarar a revelia no processo, só que, neste caso, não há os efeitos. A revelia é um obstáculo processual que impede – pode vir até a impedir – a continuidade do processo, pelo reconhecimento dos fatos, se houver os efeitos da revelia. E o Professor Marcato sempre colocava que a revelia é o tropeçar no processo, se vai cair ou não seriam os efeitos da revelia. Aqui, não caiu, ou seja, aqui, a necessidade de o autor provar continuou por ser em fatos de interesse público.

Então, acompanho também integralmente o eminente relator.

E a questão importantíssima do litisconsórcio passivo necessário. O eminente Ministro Edson Fachin bem colocou que essa discussão mais amiúde ficará para um momento oportuno, mas faço questão de já manifestar, rapidamente aqui, que não vejo lógica, razoabilidade e efetividade em se exigir, nas ações por abuso de poder econômico, que haja litisconsórcio passivo necessário, que haja a necessidade de se chamar todos aqueles eventualmente que participaram do ato.

Como disse o Vice-Procurador-Geral Eleitoral e hoje Vice-Procurador-Geral da República, Doutor Humberto, isso pode gerar impunidade. E obviamente, aqui, há uma característica importante que não prejudica aquele que não for chamado para a ação. Em sendo um litisconsórcio cuja eventual perda da ação acarreta uma sanção, uma ação sancionatória, aquele que não foi chamado não vai sofrer os efeitos sancionatórios.

Parece-me, então, que há um determinado momento em que o Tribunal Superior Eleitoral precisará novamente discutir essa questão, que, até as eleições de 2014 eram decididas de uma forma, para as eleições de 2016 houve uma alteração dessa forma, e agora me parece que seria importante definirmos para a eleição de 2020, as presentes eleições.

No mérito, Presidente e Senhores Ministros e Senhor Relator, o primeiro ponto aqui ninguém discute, parece-me que a atividade de *outdoors*, recebendo ou não o candidato, o pré-candidato ou pretense candidato, com *outdoors* na cidade, mesmo que não com o pedido expresso de votos, que essa atividade é proibida. Da mesma forma que é proibido o seu uso de *outdoors* na campanha, na pré-campanha também... decorre de texto expresso legal – art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

Então, não há dúvida da ilicitude da conduta, e também entendo, assim como o Ministro Edson Fachin, importante deixar isso muito claro, porque nós estamos próximos de eleições. E essa conduta ilícita em inúmeros municípios, desses 79 (setenta e nove) *outdoors*, ela foi imediatamente reprimida pela Justiça que determinou a retirada imediata desses *outdoors*. Então, houve uma resposta rápida e efetiva por parte da Justiça para se retirar esses *outdoors*.

Agora, para que isso configure abuso de poder econômico, caracterizado pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90 e gere a cassação dos mandatos da chapa vencedora e inelegibilidades, nós precisamos verificar, primeiro, como foi bem realçado pelo eminente Ministro Og Fernandes, se houve ocorrência de abuso de poder econômico, por parte do candidato, ou do futuro candidato; segundo, se aquela finalidade era... ou se ficou constatado que a finalidade realmente era eleitoral... e a comprovação, isso a partir de alteração legislativa, da gravidade da conduta.

Embora, e aqui me parece que a questão se resolve já na primeira constatação, no primeiro dos requisitos, embora comprovada a exposição de *outdoors*, veiculando de forma positiva a imagem e o nome do recorrido – o então candidato e hoje Presidente da República –, Presidente Jair Messias Bolsonaro, em diversos municípios, embora, em diversos municípios, houvesse uma padronização muito semelhante de *outdoors* e de mensagens, a meu ver, assim como já constatado pelos votos que me antecederam e pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, não se demonstrou de forma precisa que houve uma ação coordenada, seja de pré-apoiadores de campanha, seja do próprio pré-candidato, seja do partido político que o apoiava.

Aqui, e todos aqueles que vieram ao processo como litisconsortes passivos assim afirmaram, que houve uma atuação espontânea de apoio, houve uma pulverização, não houve uma coordenação.

Isso é um grande desafio, não só no Brasil, mas, no Brasil mais, porque nós temos muitas proibições pré-eleitorais que não ocorrem, por exemplo, nos Estados Unidos. Nos Estados Unidos, se tivessem metade das proibições e das restrições que a legislação brasileira tem, provavelmente, ou dificilmente, o ex-Presidente Obama teria sido eleito, porque ele começou a sua pré-campanha quatro anos antes.

Então, são previsões legislativas que acabam, às vezes – e também em determinado momento isso deve ser discutido –, sendo transpassadas por outras condutas. Então, palestras que alguém – que todos sabem que será um pré-candidato –, palestras que ele dá em determinadas entidades, com publicidade em jornal, chamando para palestra, com publicidade no rádio e chamando para palestra, sem pedir voto. Obviamente,

isso alça o nome da pessoa que todos, em algumas hipóteses, sabem ser candidato.

O que há necessidade de comprovação, e não houve – não houve essa comprovação –, se existiu ou não uma coordenação, com prévia ciência e consciência do pré-candidato Jair Messias Bolsonaro. A meu ver, não existiu. O fato de eventualmente ter agradecido – concordo com o eminente Ministro Edson Fachin, não se agradece ou não deveria se agradecer condutas ilícitas –, mas o fato de ter agradecido não é *a priori*, e isoladamente analisado, uma confissão de ciência ou de prévia ciência ou mesmo de apoio à manutenção disso. Na vida eleitoral se diz que apoio não se recusa, apoio se agradece. Então, obviamente, isso, a meu ver, não pode caracterizar prova de abuso de poder econômico.

Sabemos – isso foi salientado pelos Ministros que me antecederam – que há jurisprudência, há precedentes na Corte que não exigem diretamente a ciência do beneficiário, mas, sim, que ele seja beneficiário. Tenho muitas reservas em uma interpretação muito extensiva dessa colocação, porque não podemos reconhecer aqui em algo punitivo, em algo que gera cassação de mandato e inelegibilidade, uma responsabilidade absolutamente objetiva, sob pena, como foi realçado pelo Ministro Luis Salomão, salvo engano, sob pena de se plantar uma propaganda irregular, os adversários plantarem uma propaganda irregular, para tentar cassar ou impedir a candidatura de alguém.

Então, há aqui reservas. Toda lei sancionatória exige – principalmente com sanções gravíssimas, ligadas a direitos políticos – um liame de subjetividade; subjetividade essa que não foi encontrada.

Então, me parece que, já nesse primeiro requisito, já a ação deve ser julgada improcedente, nem precisaria aqui ingressar na comprovação ou não da gravidade da conduta, na própria finalidade eleitoral. Muitos *outdoors* eram, bem antes das próprias convenções, da própria candidatura efetiva do agora Presidente Jair Bolsonaro, quando nem havia chapa montada, nem havia candidatura do Vice-Presidente, que também é recorrido na presente ação.

Então, Presidente, com essas rápidas considerações, cumprimentando novamente o Ministro Og Fernandes pelo detalhado voto, voto também no sentido da rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu estou votando no sentido de acompanhar o voto do eminente relator, Ministro Og Fernandes, tanto na questão preliminar – por entender que estava preclusa a discussão sobre a existência, ou não, de litisconsórcio passivo necessário – como também porque, se ao mérito chegasse, como já antecipei aqui em outra discussão perante o Tribunal, entendo que, no caso de abuso do poder econômico, não se caracteriza o litisconsórcio necessário.

Quanto ao mérito, já não teria razão para me alongar além do voto minucioso, tecnicamente preciso, do Ministro Og Fernandes. Já foi ele endossado por todos os Ministros que se seguiram e, devido ao fato de que ainda temos quatro processos na pauta, não vou me alongar nem oferecer um voto mais circunstanciado. Até porque me parece – e, aliás, cumprimento os ilustres advogados, Doutor Eugênio Aragão, Doutora Karina Kufa e Doutora Karina Fidelix –, porque, nesse caso, a despeito da ilicitude da conduta de campanha mediante *outdoors* e do fato de eu entender que a gravidade da conduta não está necessariamente conectada com o impacto sobre o resultado das eleições, aqui, todavia, o que ressalta aos autos, como enfatizado pelo Ministro Relator, foi a ausência de elementos objetivos mínimos que fizessem uma conexão da conduta ilícita com a campanha da chapa aqui representada.

Por essas razões, também eu estou julgando improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0601752-22.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS) (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros). Representado: Jair Messias Bolsonaro (Advogada: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP). Representado: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cuz – OAB: 273260/SP). Representado: Nilton de Oliveira Pestana Filho. Representado: Jordan Furlanetto (Advogado: Jordan Furlanetto – OAB: 42105/SC). Representado: Pedro Neves Bueno Cordoba (Advogado: Jordan Furlanetto – OAB: 42105/SC). Representado: Thiago Paes Espindola. Representado: Marcelo de Araujo Torreato. Representada: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Advogados: Eneas Garcia Fernandes Neto – OAB: 6756/MA e outro). Representado: Marcell Menezes Galvão. Representado: Rômulo Silva Rodrigues (Advogados: Gladston Vianna – OAB: 135588/MG e outros). Representado: Vítor Lúcio Alexandre (Advogados: César Augusto Miarelli Pardini – OAB: 93143/MG e outra). Representado: José Luiz Borges Junior (Advogado: Luiz Márcio Siqueira Junior – OAB: 121309/MG). Representado: Romeu Thiago Eugenio Ribeiro (Advogado: Igor Andrade Carvalho – OAB: 158198/MG). Representado: Fredson Batista Lacerda. Representado: Tiago Mauro Rizzo. Representado: José César Ribeiro (Advogado: Tulio de Oliveira Lopes – OAB: 169613/MG). Representado: Cleber Silva Fernandes (Advogadas: Carolina Machado Salgado Fernandes – OAB: 177947/MG e outra). Representada: Valesca Rocha Álvares (Advogado: José Lúcio Rocha e Silva – OAB: 72984/MG). Representado: Luís Henrique de Oliveira Resende. Representada: Oscarlina Rodrigues de Brito (Advogada: Fabiane Brito Lemes – OAB: 9180/MS). Representado: Lucas Barbosa dos Santos. Representado: Edinelson de Lima Silva. Representado: Valdiel José da Costa. Representado: Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira (Advogado: Luiz Márcio Siqueira Junior – OAB: 121309/MG). Representado: Joaquim Barbosa Filho (Advogado: Edno Fernandes da Silva – OAB: 100770/MG). Representado: Edinilson Luciano Antunes do Nascimento (Advogado: Neuceri Nardi – OAB: 40288/RS).

Representado: Nino Flávio de Campos Louzada (Advogado: Paulo Henrique de Abreu – OAB: 73610/MG). Representado: José Carlos Sartori (Advogado: Igor Andrade Carvalho – OAB: 158198/MG). Representado: José Domingos de Faria Filho. Representado: Jolnei Ceolin (Advogado: Lucian Tony Kersting – OAB: 57665/RS). Representado: Antônio de Pádua Castanho do Nascimento (Advogada: Fernanda Viera Rosa – OAB: 98737/RS). Representado: Diogo Geava Guse (Advogada: Fernanda Viera Rosa – OAB: 98737/RS). Representado: Aldair Batista Pavão (Advogada: Fernanda Viera Rosa – OAB: 98737//RS). Representados: Marcos Venicio Spohr e outro (Advogados: Ana Maria dal Aqua Paz – OAB: 108883/RS e outro). Representado: Marcelo Piva. Representados: José Amiltom Moraes Ferreira e outros (Advogado: José Amélio Ucha Ribeiro Filho – OAB: 70077/RS). Representado: Iulcefem Moreira da Silva. Representado: João Luiz Beddim Cavalini. Representado: Abel Euzébio Trindade. Representado: Gilnei Aldacir Ramos de Moraes. Representado: Clovis Eduardo Pereira. Representados: Valdir Agostini e outros (Advogado: Ricardo Nicaretta – OAB: 78815/RS). Representado: Márcio Moacir Riffel (Advogada: Evelyn Dayana Mueller Bonatto – OAB: 32911/SC). Representado: Tarcísio Antunes Duarte (Advogados: Marcos Antonio Cardoso Rosa – OAB: 9259/SC e outra). Representado: Gilbras Castilho. Representado: Renato Carlos Rodrigues Tosta (Advogados: Adejandro da Silva Lima – OAB: 162421/MG e outro). Representada: Maria Elizabete da Silva Miguel. Representados: Everton Carpes e outros (Advogado: José Antonio Zangerolami – OAB: 86912/RS). Representado: Alex Francieli da Rosa. Representado: Nelson Maieski. Representado: David Jordelino da Silva (Advogados: Edson Luiz Barboza de Deos – OAB: 10095/SC e outros). Representado: Jairo Leopoldo Brandt (Advogado: Luciano Socatelli – OAB: 28313/SC). Representado: Robson Savaget Goncalves Junior. Representado: Emanuel Barbosa Silva. Representado: Ruben Antunes Lopes Fonseca. Representado: Diego de Faria Alves. Representado: Itamar dos Santos (Advogado: Andrei Colli Ortiz – OAB: 126571/MG). Representado: Washington Caldeira Brant Pinto Perpetuo (Advogado: Edno Fernandes da Silva – OAB: 100770/MG).

Usaram da palavra, pela representante, Coligação O Povo Feliz de Novo, o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão; pelos representados Jair Messias Bolsonaro e outros, a Dra. Karina de Paula Kufa e, pelo representado Antônio Hamilton Martins Mourão, a Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.6.2020.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.